



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
VOLTAIRE SCARPINI TESSLER

ADOÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

Florianópolis
2009

VOLTAIRE SCARPINI TESSLER

ADOÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Orientador: Prof. Taís Rosa

Florianópolis

2009

VOLTAIRE SCARPINI TESSLER

ADOÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), 09 de novembro de 2009.

Prof. e orientadora Taís Rosa.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ADOÇÃO EM FLORIANÓPOLIS

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca desta monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis (SC), 09 de Novembro de 2009.

Voltaire Scarpini Tessler

A toda minha família, por acreditar em
minhas idéias e sonhos, fazendo que tudo
se torne realidade.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter iluminado meu caminho; ao tempo por ter-me amadurecido.

Aos meus pais, eterno agradecimento, Waltair Tessler, Gil de Freitas Cabral e Silvana Maria Scarpini, pela educação que me proporcionaram e pelo apoio durante esta longa caminhada. Aos meus irmãos Vagner Scarpini Tessler e Verner Scarpini de Freitas Cabral, os quais me ofereceram saudável infância e ótimos momentos juntos. Bem como agradecer o apoio da minha família nova por afinidade, em especial Marcinha

À nova geração da família, Gabriel e Luíza, os quais nos dão força e coragem para buscar um mundo melhor.

A meu porto Seguro, Michele Flores Baccin, por estar inigualavelmente e esperançosa, sempre presente ao meu lado confortando-me.

Rendo meu agradecimento à Família Gonzaga, em especial à Daniela de Oliveira Gonzaga, que acreditaram, incentivaram e informaram acerca de tudo o que pudesse ser proveitoso ao bom desenvolvimento profissional.

Meu agradecimento à Tais Rosa, orientadora deste trabalho, sempre solícita e compreensiva as minhas limitações, fazendo que este trabalho fosse além de grande valia, prazeroso.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho, deste sonho, muito obrigado.

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

Antoine De Saint Exupéry

RESUMO

A presente monografia tem como tema e foco, a adoção em Florianópolis, e busca verificar os mecanismos e órgãos públicos e privados que envolvem o processo judicial de adoção na Capital, bem como quais as políticas públicas, buscando por intermédio de doutrina, jurisprudência e legislação brasileira a verificação de um devido processo legal de adoção. Para corroborar com a pesquisa foi utilizado o método de abordagem indutiva, utilizando-se do método de procedimento monográfico ou estudo de caso, que por meio da pesquisa de campo obtém informações e dados para futuras conclusões. O presente trabalho está dividido em cinco capítulos, o primeiro capítulo trata da introdução, abordando a importância do tema, os objetivos, finalidades e noções introdutórias à adoção. No capítulo dois, denominado evolução histórica da adoção, foi abordado a origem do instituto da adoção nos povos antigos, conceito primitivo e contemporâneo, bem como seus requisitos, espécies e efeitos. O capítulo três analisa e verifica a legislação pertinente ao instituto da adoção, começando pela nossa Constituição Federal, Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, encerrando na nova Lei de Adoção sancionada em 03 de agosto de 2009. No capítulo quatro, intitulado mecanismos da adoção em Florianópolis, aborda primeiramente os órgãos competentes, como inúmeras instituições públicas e privadas agem dentro de uma finalidade comum, a adoção, e por encerrar o capítulo é abordado as políticas públicas existentes na capital. Por fim, e não menos importante, o capítulo cinco é responsável por concluir o trabalho de conclusão de curso.

Palavras-chaves: Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente. CEJA (Comissão Estadual Judiciária de Adoção).

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1: Entrada Principal da Instituição.....	49
Figura 2: Recepção e corredor principal da Casa Lar Recanto do Carinho	50
Figura 3: Dormitórios e refeitório da Casa Lar Recanto do Carinho.....	51
Figura 4: Sala de reforço pedagógico e Parquinho para o lazer.	52
Figura 5: Bazar Beneficente e quadra de esporte.	52
Figura 6: Entrada Principal da instituição Seara da Esperança.....	54
Figura 7: sala de estar e corredor principal da instituição Seara da Esperança.....	55
Figura 8: Dormitórios e banheiros da instituição Seara da Esperança.....	56
Figura 9: Parquinho e área para o lazer.....	57
Figura 10: Sede da Casa Lar Emaús.	58
Figura 11: Sala de estar e sala de informática	59
Figura 12: Dormitórios da Casa Lar Emaús.	60
Figura 13: Quadra esportiva.....	61
Figura 14: Dormitórios femininos e masculinos.....	62
Figura 15: Cozinha e Banheiros da Casa Lar.....	63

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
2.1 CONCEITO	18
2.2 REQUISITOS, ESPÉCIES E EFEITOS.....	20
2.2.1 Requisitos	20
2.2.2 Espécies.....	25
2.2.3 Efeitos	26
3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	29
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL	29
3.1.1 Princípio da Dignidade Humana	30
3.1.2 Princípio do Melhor interesse da criança.....	31
3.1.3 Princípio da igualdade entre filhos	32
3.2 CODIGO CIVIL DE 2002	32
3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	36
3.4 LEI 12.010/2009 NOVA LEI DE ADOÇÃO:	38
4 ATUAÇÕES DO ESTADO	40
4.1 ÓRGÃOS COMPETENTES	40
4.1.1 Cartórios Juizado da Infância e do Adolescente	40
4.1.2 Conselhos Tutelares	42
4.1.3 Ministério Público	44
4.1.4 Do advogado.....	46
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS	46
4.2.1 Lar Recanto Do Carinho	48
4.2.2 Serte – Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação	53
4.2.3 Ação Social Missão – Casa Lar Emaús	57
4.2.4 Lar São Vicente de Paula.....	61
4.3 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO	63
4.4 GRUPO DE ESTUDOS E APOIO À ADOÇÃO DE FLORIANÓPOLIS.....	65
5 CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS	73

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objeto de estudo o processo de adoção em Florianópolis, além de conceituar o instituto da adoção, verificar sua evolução, sua legislação, bem como as políticas públicas, verificando os mecanismos que integram sua legislação.

O estudo pretende verificar as condições em que o Estado por intermédio do Poder Judiciário proporciona as crianças e aos adolescentes que necessitam de alguma medida de proteção, focando as crianças que aguardam o processo de adoção em Florianópolis.

Mesmo com a evolução da biotecnologia, uma das formas para se realizar o sonho de constituir o instituto família é por intermédio da adoção, procedimento correto para oportunizar ao adotando uma nova chance de ter um lar, apoio pedagógico e psicológico, por meio do contato e vivência com os adotantes, presumindo um ambiente saudável, para que possam crescer com dignidade tornando-se cidadãos.

Mas o instituto da Adoção requer uma série de procedimentos e estudos para que seja proporcionado um ambiente acolhedor ao adotando, para que no futuro não exista frustrações em relação ao ato.

Além de citada em nossa Carta Magna, também é corroborada pelo atual Código Civil de 2002, em seus artigos 1.618 e seguintes, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente, com parte específica sobre o tema em seus artigos 39 à 52 da Lei 8.069/90

O estudo visa, esclarecer e analisar o processo de adoção em Florianópolis, abordando os aspectos jurídicos que embasam tal procedimento. Para tanto, esta dividido em quatro capítulos principais.

No primeiro, uma breve introdução do assunto. No segundo capítulo, trataremos da origem e evolução histórica do instituto da adoção, bem como seus conceitos, requisitos, espécies e efeitos; no terceiro, abordaremos Legislação pertinente à Adoção, destacando sua abordagem na Constituição Federal, discorrendo sobre as leis que tipificam o tema, como Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

O quarto capítulo refere-se aos órgãos competente e as políticas públicas e organizações privadas envolvidas no processo de Adoção em Florianópolis, analisando a participação do Juizado da Infância e Adolescente, do Ministério Público, Instituições de Abrigo à menores. Trataremos também de outras particularidades ocorridas durante o processo de Adoção em Florianópolis.

Visto isso, se faz necessário ressaltar que, com esta pesquisa, não pretendemos, de maneira alguma, liquidar as controvérsias e lacunas sobre o tema, mas, unicamente, verificar a legalidade e etapas do processo de Adoção em Florianópolis.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A adoção da forma que conhecemos atualmente sofreu inúmeras mudanças, mas muito utilizada entre povos orientais, poderemos verificar junto aos códigos de Manu e o de Hamurabi sua tipificação, pois temos relatos deste instituto desde a Antiguidade, justificando sua finalidade nas expectativas relacionadas à época.

A adoção tinha um cunho de natureza religiosa, sua origem era de crenças primitivas como forma de perpetuar o culto familiar pela linha masculina, ou se houvesse a hipótese de falecimento do *pater familias*, sem deixar herdeiro, pessoa capaz de continuar o culto aos deuses-lares, a adoção supria essa finalidade.

No direito primitivo o instituto já era normatizado em documentos legais dos povos Babilonenses, Hebreus, Gregos e Romanos, o instituto jurídico da adoção surgiu da crença religiosa, sendo o principal vínculo da união dos membros da família antiga.

Nesta época a adoção não se vinculava a afeto, sentimento, mas sim com o intuito de servir ao adotante, conforme cita a doutrinadora Maria Alice Zarantin Lotufo (2002, p. 214): “Neste sentido, a adoção não envolvia uma relação de afeto, não visava proteção ou bem estar do adotando, seu objetivo era servir aos interesses do adotante.

A adoção surgiu devido à crença, que morrer sem descendentes vivos era condenar sua alma a desgraça eterna, a intenção era sempre haver um descendente homem, nesse contexto histórico a adoção aparece como uma solução para perpetuar a crença e religião da família.

A propósito Maria Alice Zarantin Lotufo (2002, p. 212): “A adoção teve, nos tempos antigos, conotação diferente da que atualmente apresenta. Surgiu, primeiramente, para atender a imperativos de ordem religiosa, pois a crença dos povos primitivos era de que os vivos eram protegidos pelos mortos e estes, dependiam do culto doméstico para viver em paz a eternidade.”

O Código de Hamurabi, considerado o primeiro código da história da humanidade, encontrado na antiga Mesopotâmia fazia menções a adoção por volta de 1700 a.C.

Conforme destaca Antonio Chaves (apud LOTUFO, 2002, p. 214):, entre os seus duzentos e oitenta e dois dispositivos, nove deles forma dedicados á adoção, conforme transcrito que passo a transcrever da sua obra, por também, como ele, achá-los interessantes.

185 – Se alguém dá seu nome a uma criança e a cria como filho, esta não poderá mais ser reclamada.

186 – Se alguém adota como filho um menino e depois que o adotou ele se volta contra seu pai e mãe adotivos, ele deverá voltar a cada paterna.

187 – O adotado, filho de um camareiro à serviço da corte ou de uma sacerdotiza-meretriz, não poderá ser reclamado.

188 – Se o membro de uma corporação operária tomar para criar um menino e lhe ensinar o seu ofício, este não poderá ser mais reclamado.

189 – Se não ensinou ao adotado o seu ofício, este poderá voltar á casa paterna.

190 – Se alguém não considerar, ente seus filhos, um menino que adotou, este poderá voltar à casa paterna.

191 – Se alguém tomou e criou um menino, como seu filho, o leva para sua casa e depois o quer renegar, ele não deve retirar-se de mãos vazias. O pai adotivo deverá dar-lhe de seus bens 1/3, e então deverá afastar-se. Do campo, do pomar e da casa não deverá dar-lhe nada.

192 – Se o filho de um camareiro ou de uma sacerdotiza-meretriz disser ao seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: “tu não és meu pai ou minha mãe” , dever-se-á cortar lhe a língua.

193 – Se o filho (adotivo) de um camareiro ou de uma sacerdotiza-meretriz aspira voltar para à casa paterna e se afasta do pai adotivo e de sua mãe adotiva, regressando à casa paterna, se deverão arrancar-lhe os olhos.

Analisando os dispositivos do Código de Hamurabi, denota-se grandes responsabilidades tantos dos pais consangüíneos, como dos pais adotivos. Para os pais biológicos reclamar pelo seu filho era impossível, ao menos que renegado frente à prole natural pelos pais adotantes. Aos pais adotivos havia a possibilidade de revogação à qualquer momento, em casos de ingratidão do adotando, com previsões de punições físicas como os citados nos dispositivos nº 192 e 193.

Assim sendo, os fatores de natureza religiosa impuseram e justificaram a criação da adoção no direito antigo. Tinha sua razão de ser na necessidade de salvação do lar pela prevenção da extinção de um culto, só se permitindo a quem não tinha filhos.

Na Grécia a finalidade principal para adoção estava difundida em sua civilização, sendo que o *pater famílias*, sem herdeiros solicitava a adoção com a finalidade de que o adotado assumisse a posição e os bens de seu adotante, chamada *adoptio naturam imitatur*, assim dando continuidade ao culto familiar.

Em Roma a adoção ganhou conceitos mais contemporâneos, “Adotar é pedir à religião e a lei aquilo que a da natureza não pôde obter-se” (COULANGES, 1957 apud VENOSA, 2004, p. 281).

O Direito Romano já fazia a previsão de duas modalidades de adoção:

A primeira modalidade, *adoptio*, ou conhecida também por *datio in adoptionem*, era o instituto mais recente e menos solene, tendo a finalidade de adotar um incapaz, tendo como solenidade simplesmente a concordância entre as famílias biológicas e adotivas, por intermédios de seus *pater famílias*, pouco interessando a vontade do adotado.

A segunda modalidade, *ad rogatio*, modalidade mais antiga necessitava de atos solenes exigidos na época, essa modalidade tinha formas mais solenes por intermédios de pontífices, pois a adoção não produziria efeito apenas ao adotado, mas sim para toda a sua família, filhos e mulher, com grande interesse do Estado diante da possibilidade de extinção de uma família.

Os estrangeiros, impúberes e plebeus não podiam ad rogar devido não terem voz ativa e poder de decisão frente aos comícios (*populi auctoritate*).

Conforme aduz Venosa (2004, p. 282): os requisitos da ad rogação eram estabelecidos pelos pontífices, o ad rogante deveria ser um *pater famílias*, sem herdeiros masculinos, era indispensável o consentimento do ad rogando, que não podia ser mulher, nem impúbere, uma vez que ambos não tinham acesso aos comícios; ad rogação somente poderia ocorrer em Roma, pois fora da cidade os comícios não se reuniam. Com a ad rogação a família do adotado era absorvida pela nova família.

Em época mais recente do Direito Romano, com Justiniano surgiram reformas na legislação, visando o direito sucessório, distinguindo-se, assim, duas formas de adoção: adoção *plena* em que o adotado se separa de seus pais biológicos, sendo adotado por um ascendente e a adoção *minus plena*, onde o adotante era um estranho, não havendo a desvinculação total da família biológica, sendo seu efeito meramente sucessório.

Conforme conceitua o doutrinador Silvio Venosa (2004, p. 283), para as duas formas de *adoptio*: *adoptio plena*, realizada ente parentes e a *adoptio minus plena* realizado ente estranhos.

Em ambos os casos, o adotado conserva os direitos sucessórios da família natural. A adoção *minus plena* era modalidade nova, ocorrendo sempre que

o filho era dado em adoção a um estranho, isto é, não ascendente. Nessa hipótese, o filho não saía da família originária, na qual conservava os direitos sucessórios, mas era considerado filho adotivo do adotante e adquiria direito a sua herança. Essa modalidade não gerava a *patria potestas*, facultando-se, assim, a adoção pelas mulheres (CHAMOUN, 1977 p. 177 apud VENOSA, 2004, p. 283).

As Leis de Manu de grande valia aos povos hindu já mencionavam a Adoção conforme cita as leis de Manu, IX, 10 que possibilitava aquele que não fosse agraciado pela natureza com um filho, havia a possibilidade de adotar um, para que ocorresse a cerimônia fúnebre.

Na Idade Média a adoção caiu em desuso. Não apenas por contrariar aos interesses dos senhores feudais em concentrar a propriedade em seu poder, mas também pelo cristianismo desenvolvido valores que desfavoreciam o instituto da adoção.

Com o advento do Cristianismo a igreja só reconhecia o vínculo de parentesco os filhos que fossem provenientes do casamento.

Desta forma, a Igreja passou a combater o instituto da adoção, não disciplinando-o o direito Canônico, pois os sacerdotes atribuíram críticas e desvantagens em relação à adoção.

Em diversas regiões foram adotadas o instituto da adoção, cada região para sua finalidade que a sociedade exigia para a época, desta forma, por exemplo, Lotufo (2002, p. 217), descreve:

Entre os germanos, povo essencialmente guerreiro, a adoção, nas palavras de Chaves (1965 apud LOTUFO, 2002, p. 217) “[...] fazia-se pelas armas e para as armas”. A sua finalidade era perpetuar a família, deixando alguém que continuasse as guerras. Como consequência só era permitido àqueles que não tivessem filhos biológicos.

Com uma nova organização política e uma estrutura familiar que valoriza-se os vínculos consangüíneos e as linhagens, no final do século XVI, a adoção entrou em declínio, surgindo um novo instituto para se instituir um herdeiro, o testamento.

Para que possamos entender melhor como se reformulou o conceito de adoção na Idade Moderna, é necessário entendermos o seu contexto histórico, pois marca o início de uma mudança na forma de pensar.

Durante a Idade Média o pensamento predominante era o Teocentrismo, a Igreja Cristã projetava todos os valores centrados na figura de Deus.

No pensamento moderno põe-se o homem no centro dos interesses e das decisões, levando o homem moderno a opor à fé e à revelação, o poder da razão de entender, diferenciar e comparar

Vários fatores contribuíram para essa mudança e que caracterizam a época Moderna: na economia o surgimento do sistema capitalista, na sociedade a importância crescente da burguesia, na política o surgimento do Estado Nacional, na cultura o Renascimento, na Religião a Reforma Protestante.

Assim, com os novos valores e forma de pensar ressurgiu o instituto da adoção em três legislações, como nos informa Valdir Sznick, a saber: em 1683 no Código Dinamarquês, em 1751 no Código Prussiano e em 1756 no Codex Maximilianus da Bavária (SZNICK, 1993, p. 23 apud LOTUFO, 2002, p. 218).

A partir da Revolução Francesa, e posteriormente com o Código Napoleônico de 1804, a adoção novamente ganha força e recebe novos contornos, Napoleão estabeleceu seus requisitos e efeitos, que segundo Wald (1999 apud LOTUFO, 2002, p. 219), com interesse do próprio imperador que pensava em adotar um dos seus sobrinhos.

Tal interesse despertou-se na Imperatriz Josefina, que estéril resolveu incluir o instituto no Código Civil, com a finalidade de adotar seu sobrinho Eugene de Branharnais e deixá-lo como herdeiro do trono. Desta forma os fatores que levaram ao surgimento da adoção foram de natureza política (acima citado) e privada, pois tinha também a função de perpetuar a tradição patronímica.

No direito brasileiro anterior a 1916, o instituto da adoção não era normatizado, havendo apenas referências à adoção em alguns passos de onde resultaram divergências e confusões, resultante ainda da recém independência com Portugal.

Apenas com a promulgação do Código Civil, Lei nº 3.071 de 1916, o instituto da adoção conheceu sistematização. Sua inclusão no Código Civil aconteceu com algumas restrições, pois muitos eram os seus críticos.

As críticas surgiram principalmente devido a possibilidade de filhos frutos de adultérios e incestuosos serem colocados legalmente no seio familiar, situação incompatível com a família legítima.

Alguns críticos como Lafayette Rodrigues Pereira, Coelho da Rocha, José Monjardim, Duarte Azevedo entre outros, consideram o instituto anacrônico e inútil, favoreceria o celibato, facilitaria a fraude fiscal em matéria de direito de sucessão, conforme nos ensina o Professor Antônio Chaves (CHAVES, 1995 apud LOTUFO, 2002).

Verifica-se que neste período houve um excessivo apego dos juristas à lei, deixando sobrepor o aspecto puramente jurídico ao aspecto social, o positivismo.

Desde a vigência do Código Civil em 1º de janeiro de 1917, o instituto da adoção sofreu quatro alterações, todos seguindo novos costumes e necessidades da sociedade da época, vejamos:

A primeira alteração ocorreu com a Lei nº 3.133/57 de 08 de maio de 1957, a qual alterou cinco artigos do Código Civil vigente da época, no intuito de atualizar o instituto. As alterações mais importantes foram a permissão e redução à adoção por pessoas de 30 anos, desde que a diferença de idade entre adotante/adotando fosse de 16 anos e os adotantes podiam ou não ter prole legítima ou ilegítima

Conforme Eduardo de Oliveira Leite (2005, p. 255), “a Lei 3.133/1957 – Alterou a estrutura da adoção (que era, até então, atender o interesse pessoal dos adotantes) de um sentido pessoal a uma finalidade assistencial (meio de melhorar a condição do adotado)”

Com um cenário jurídico bem mais contemporâneo a Lei nº 4.655 de 2 de junho de 1965, inovou mais uma vez, pois instituiu a legitimação adotiva, ou seja, estabelecia parentesco de 1º grau, em linha reta, adquiria condição de filho legítimo dos adotantes.

O Código de Menores expresso na Lei nº 6.697/79 de 10 de setembro de 1979, no intuito de corrigir algumas lacunas da Lei anterior (haja visto ter alterado apenas alguns artigos), substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, com as mesmas características daquela, que vinculava o adotado à família do adotante.

A grande inovação surgiu por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 – extinguiu a diferença entre a adoção simples e plena, possível somente na adoção dos menores de dezoito anos, haja vista que todas passaram a ser plenas.

2.1 CONCEITO

No presente capítulo, far-se-á exposição do conceito de Adoção, por intermédio de grandes doutrinadores, e tais conceitos demonstraram as transformações ao longo da existência do instituto da adoção, em virtude de suas Leis.

A Adoção é um instituto do direito que deriva do latim *adoptio*, e segundo Martha S. S. Saad (1999, p. 9), significa “aceitação voluntária e legal de uma criança como filho; perfilhação, perfilhamento”, ou seja, reconhecer um indivíduo desconhecido como filho legítimo, adotando-o

Interessante, mas arcaico, ao meu ver o conceito de Washington de Barros Monteiro (2001, p. 276), “trata-se de instituto filantrópico, de caráter acentuadamente humanístico, que constitui válvula preciosa para casamentos estéreis, assim dando aos cônjuges os filhos que a natureza lhe negara,”

Arcaico, pois atualmente o instituto da Adoção tem conceitos e finalidades mais amplos, do que satisfazer o desejo de mulheres estéreis, que não conseguiram procriar, a demanda está mais focada na função assistencial, bem como o interesse moral e material do adotado, seja a adoção feita por mãe, pai, casados ou não, independente, até mesmo, de sua opção sexual, e claramente nota-se ser o conceito antiquado não pelo critério cronológico, pois doutrinadores mais antigos têm conceitos mais adequados à atualidade.

Conceitua assim o grande doutrinador italiano, Pacifici-Mazzoni (1939, p. 321 apud LOTUFO, 2002, p. 235), “A adoção é um ato jurídico que cria para duas pessoas relações civis de paternidade, maternidade e de filiação.

Silvio Rodrigues, (2002, p. 278) define o instituto da seguinte maneira: “Adoção é o ato do adotante pelo qual traz ele, para sua família e na condição de filho, pessoa que lhe é estranha.”

Para Clovis Beviláquia (apud RODRIGUES, 2002, p. 380) “Adoção é o ato civil, pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho”.

Assim como Silvio Rodrigues (2002, p. 380) que afirma “não parecer perfeita a definição, porque o vocábulo “aceita”, usado pelo consagrado mestre não reflete bem o comportamento do adotante”, também não concordo com o mesmo,

pois não reflete também a finalidade do adotante, que com o uso do vocábulo aceita, parece fazer pouco caso deste instituto tão importante.

No dizer de Pereira (2002, p. 231), “adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independente de existir entre elas qualquer parentesco consangüíneo ou afim.”

Há de lembrar que sempre quando pensarmos em adoção é necessário relacionarmos a um ato solene, com procedimentos e forma especificada em Lei, e sem esta solenidade legal, este ato não terá validade.

Orlando Gomes (2001, p. 369), “adoção vem a ser o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, ente duas pessoas, do laço de parentesco de 1º grau na linha reta”.

Para Maria Helena Diniz (2008, p. 507), por intermédio de um grande conceito baseado nas definições de grandes doutrinadores aduz assim:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consangüíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

A partir do instituto da adoção é que se inicia uma relação de parentesco, um vínculo, com efeitos jurídicos entre o adotado e adotante, é primordial que no conceito de adoção esteja a proteção dos interesses do adotado.

Este interesse foi tutelado por meio do artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, qual seja, “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”. (CURY, 2002, p. 165).

Por conseguinte, a adoção, portanto cria um verdadeiro vínculo parental, de linha reta, entre o adotado e a família do adotante, graças a inovação do novo Código Civil de 2002, em seu artigo 1.626, o qual será analisado em momento oportuno.

Segundo Arnoldo Wald (2005, p. 269) “a adoção é uma ficção jurídica que cria o parentesco civil. É um ato bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente.”

Considerando todos os conceitos apresentados, notamos algumas divergências em relação a natureza jurídica da adoção, sendo citado, ora simples ato, ora contrato ou instituição, mas segundo Lotufo (2002, p. 237) “na verdade, é o modo pelo qual se realiza a adoção que vai determinar a sua natureza jurídica. Nada impede que na legislação de um País, coexistam adoções de naturezas jurídicas diferentes”.

Assim, podemos dizer que adoção é um ato jurídico solene, instituído por meio de Lei, o qual cria um vínculo de paternidade ao adotante e de filiação ao adotado, respeitando o bem estar do adotado, incorporando-o a nova família por completo.

2.2 REQUISITOS, ESPÉCIES E EFEITOS

2.2.1 Requisitos

Para maior compreensão do conceito de Adoção, começemos com a análise de seus requisitos, espécies e efeitos. Quando pensarmos em adoção, é de suma importância que antes disso acontecer haja a destituição do pátrio poder da atual família do adotado, sendo que apenas o estado de pobreza não é elemento exclusivo para a destituição e por fim a adoção.

Para que tenhamos maior clareza frente ao instituto da Adoção, resumidamente conceituo segundo o doutrinador Lisboa (2006, p. 381), “a destituição do poder de familiar opera-se automaticamente, por força de Lei com a morte dos pais ou dos filhos e a emancipação legal” ou que “ensejam a destituição do poder familiar por culpa do seu detentor, ou seja, de um ou ambos os genitores, o castigo imoderado do filho, deixar o filho em estado de abandono, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes e suas reiterações das faltas causadoras da suspensão do poder familiar”.

Em relação á isso o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 23 afirma que: “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder.” Sempre o Estado dará

preferencial ao adotado retornar a sua família natural, caso contrário, demonstrado falta de condições dos pais naturais de prover o sustento, guarda e educação dos filhos menores, será destituído do pátrio poder (CURY, 2002, p. 111).

Outro conceito importante é consubstanciado por intermédio do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente que conceitua a diferença entre a criança e o adolescente, vejamos:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Em relação aos requisitos objetivos o novo Código Civil trouxe inovações, o primeiro requisito a ser analisado diz respeito à idade do adotante, que deixou de ser de 30 anos (Código Civil 1916), e com a inovação da maioridade de 21 anos para 18 anos, permaneceu assim a idade mínima para pelo menos um dos indivíduos da relação conjugal, tornando-o capaz a partir desta idade.

Outra inovação no mesmo sentido é a adoção unilateral, independente do estado civil ou por intermédio da adoção conjunta feita pelo casal que segundo Lisboa (2006, p. 382), afirma que poderá ser realizada “pelo marido e sua mulher, na constância da sociedade conjugal; pelos conviventes, durante a união estável; e ainda pelos separados judicialmente ou divorciados, desde que seja consensualmente determinada a guarda e o direito as visitas, tendo o estágio de convivência se iniciado antes do término da sociedade conjugal.

A adoção unilateral, ou segundo Diniz (2008, p. 511), “Se a adoção se der por pessoa solteira ou que não viva em união estável, formar-se-á uma entidade familiar, ou seja, uma família monoparental”.

Este conceito é inovação do Código Civil de 2002, pois o código civil antigo tinha previsão que apenas os casais com mais de 5 anos casados poderiam adotar, mas não mais o critério cronológico será analisado, sim a comprovada estabilidade e maturidade familiar citada.

Existem algumas situações jurídicas que impedem pessoas a adotar, é o caso do tutor ou curador até que prestem contas em juízo, não poderão adotar seu pupilo ou curatelado, conforme artigo 1.620 do Código Civil de 2002.

Neste sentido o Código Civil de 2002 resguardou mais uma vez o interesse da criança enfatizando tacitamente que enquanto não der contas de sua

administração e não saldar o débito, como garantia de mal uso dos bens do pupilo ou curatelado ou enriquecimento ilícito.

O segundo requisito há ser analisado se refere à diferença mínima de idade ente o adotante e o adotado, requisito este que não sofreu alteração por meio do novo Código Civil permanecendo o mesmo teor em seu artigo 1.619, já estando tipificado tanto no código civil de 1916 em seu artigo 369, bem como no estatuto da criança e do Adolescente por intermédio de seu artigo 42§3º, que serão analisados em capítulo posterior.

Conforme Diniz (2008, p. 511), “há de ser pelo menos 16 mais velho que o adotando, pois não se poderia conceber um filho de igual ou superior à do pai, ou mãe, por ser imprescindível que o adotante seja mais velho para que possa desempenhar cabalmente o exercício do poder familiar (RT,500:219). Se o adotante for um casal, bastará que um dos cônjuges, ou conviventes, seja 16 anos mais velho que o adotando”.

Para Rizzardo (2005, p. 540); “Na verdade, deve existir entre o adotante e o adotado uma idade não muito distanciada. Do contrário, nem sempre o adotante tem um disposição e um preparo próprio para a criação e educação de uma criança”

O terceiro requisito há verificar-se é em relação ao consentimento do adotado, seus pais ou representantes legais, requisito existente no Código Civil de 1916 em seu artigo 372 afirmando “não poder adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal”. Pouco mais amplo o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 45 aduz que “a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotado.

No mesmo sentido o Código Civil de 2002 inovou no sentido de priorizar mais uma vez o interesse do menor adotando, sendo muito importante anuência do mesmo, pois em seu artigo 1.621 diz que “a adoção depende do consentimento dos pais, ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar e da concordância do adotado, se tiver mais de 12 anos (BRASIL, 2009, p. 444).

Conforme argumentos de Lisboa (2006, p. 383) afirmar nos itens “f” e “g” que : “a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido pelo Juiz, que levará em consideração a sua opinião” e “a adoção depende do consentimento de quem detém o poder familiar sobre a criança ou ao adolescente, salvo se a pessoa é ignorada ou se ocorreu a sua destituição.”

De igual forma Rizzardo (2005, p. 542); diz que “Mostra-se salutar a prévia ouvida e a manifestação expressa do adotando, porquanto deverá se apurar a presença de sintonia e mutuo desejo, o que se faz necessário para possibilitar a convivência. Mesmo a evidente falta de amadurecimento do adotando, já tem noção do que lhe convém e sabe externar os sentimentos pessoais e preferências.”

Mas conforme há situações que impossibilitam o consentimento do representante legal, seja ele por desconhecimento dos pais naturais, ou alguma medida de proteção.

Segundo Lisboa (2006, p. 383); “Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, quando ele for menor exposto; cujos pais não são conhecidos ou estão desaparecidos, cujos pais foram destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor e quando ele for órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano”.

Sempre lembrado que é de suma importância e imprescindível, conforme Lei, intervenção do Ministério Público nos processos de adoção, inclusive os casos com adotantes acima de 18 anos, sob pena de nulidade do processo, tendo como competente conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente o Juizado da Infância e Juventude: “Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes”. (CURY, 2002, p. 488).

O quarto requisito da adoção é a sua Irrevogabilidade, ou seja, não se pode anular o ato da adoção, uma vez que a sentença transitou em julgado, com a expedição do devido mandado para inscrição no Cartório de Registro Civil, contendo os nomes dos pais adotantes, bem como de seus ascendentes de 1º, sem fazer menção à origem da filiação.

Houve no novo Código Civil, mais uma inovação no sentido de se tornar irrevogável a Adoção, pois no Código Civil de 1916, previa situações para se dissolver ou desligar o vínculo de adoção. Atualmente por intermédio do artigo 1.621 do novo Código Civil de 2002, a adoção é irrevogável entrando o adotado definitivamente para a família do adotante e a morte do mesmo, não restabelece o poder familiar do pai natural.

Segundo Diniz (2008, p. 516); “mesmo que os adotantes venham a ter filhos, aos quais os adotados estão equiparada, tendo os mesmos deveres e direitos, inclusive sucessórios, proibindo-se quaisquer designações discriminatória, relativas à filiação”.

Existem situações que tendo em vista o não cumprimento dos requisitos, como idade mínima para adoção, falta de consentimento do representante legal, ou mesmo vício neste consentimento, poderá ser passível de anulação. Conforme Rizzardo (2005, p. 561), “apresenta-se anulável a adoção por infringência de disposições legais ordenadas mais para a perfeita regularidade do ato.”

O quinto requisito é o Estágio de Convivência, é o prazo de convivência provisório que crianças e adolescentes permanecerão com os candidatos à adoção, com a finalidade de aproximação entre os entes envolvidos e a nova família.

Sob o mesmo diapasão, Venosa (2006, p. 304) estabelece “esse estágio tem por finalidade adaptar a convivência do adotando ao novo lar. O estágio é um período em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado”.

Importante salientar que o conceito de Família Substituta, que será justamente a nova família do adotando, por isso fundamental este conceito, ocorrerá somente em três situações, entre elas, o tema do presente trabalho, conforme artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

Informa o doutrinador Rizzardo (2005, p. 561); “há determinadas situações em que o menor é retirado de sua família e colocado em outra família, no seu interesse ou conveniência, a qual passa a integrar. Procede-se a transferência por necessidade do próprio menor. Muitos fatores podem determinar o ingresso em nova família, como perda do poder familiar dos pais, abandono do menor, ou a simples entrega pelos pais sanguíneos”

Retornando ao estágio de convivência, o mesmo está tipificado no artigo 46, “A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso”. (CURY, 2002, p. 171).

Conforme Estatuto da Criança e do Adolescente, em caso de adoção internacional, está fixado um mínimo de prazo para este estágio, em seu artigo 46§2º que informa “em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta

dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade”. (CURY, 2002, p. 171).

Existem também os casos que serão dispensados o estágio de convivência, dependendo da idade do adotando, bem como a situação fática entre adotando e adotante.

Assim aduz Lisboa (2006, p. 383); “O estágio de convivência será fixado pelo juiz, somente admitindo a sua dispensa quando a criança tiver menos de um ano de idade ou a criança ou o adolescente já estiver na companhia do requerente da adoção por tempo suficiente para proporcionar a possibilidade de avaliação da situação”.

2.2.2 Espécies

Antes da vigência do novo Código Civil de 2002, duas eram as espécies de Adoção legisladas em tempos pretéritos, a adoção simples introduzida pela Lei 3.133/57, que alterou o Código Civil de 1916, em seus artigos 368 a 378 e a Adoção Plena, por intermédio do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.69/90, em seus artigos 39 a 52, como verificaremos a seguir:

O conceito de adoção simples, o para alguns doutrinadores, adoção restrita, foi regida pela Lei 3.133/57, qual trouxe inovações ao instituto da adoção no intuito de suavizar, ou tornar mais viável, exemplo disso foi a redução da idade do adotante de 50 para 30 anos, comprovação do matrimônio de 5 anos e diferença de 18 para 16 anos de idade entre adotando e adotante.

Para Monteiro (2001, p. 276), “Estabelecia o Código Civil que só os maiores de cinquenta anos poderiam adotar (art.368). A Lei nº3.133 de 8 de maio de 1957, que atualizou o instituto suavizando o primitivo rigor, reduziu o limite para trinta anos apenas (art. 1º).”

Tinha este conceito de simples ou restrito devido o procedimento afirmado nos artigos pertinentes à Adoção, o qual tinha forma mais contratual, conforme artigos 373 à 375, demonstram exatamente este conceito de revogabilidade explícita:

373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção: (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

I - quando as duas partes convierem; (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

II - nos casos em que é admitida a deserção. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo (BRASIL, 1916, p. 1)

Neste sentido Lotufo (2002, p. 220, grifo nosso), afirma que “A adoção configurada no nosso Código Civil (1.916) consistia num ato solene, condicionada à escritura Pública (art. 375), porém **revogável** por vontade do menor ou interdito quando se tornasse capaz, ou seja, no ano imediato em que completasse 21 anos ou cessasse a interdição”.

A Adoção plena, estatutária ou legítima foi introduzida pela Lei 6.679/79, logo após foi revogada pela Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), mantendo esta nomenclatura clássica desde época de Justiniano como visto em capítulo anterior, proibindo a adoção por procuração (art. 39 §Ú).

As alterações no instituto da Adoção foi visivelmente adotadas, pensando no bem estar do adotando, com uma uniformização de procedimentos e garantias à direitos antes não reconhecidos por filhos ilegítimos ou adotivos.

Para demonstrar as inovações Diniz (2008, p. 508), “A adoção plena era a espécie de adoção pela qual o menor adotado passava a ser, **irrevogavelmente**, para todos os efeitos legais, filho dos adotantes, desligando-se de qualquer vínculo com os pais de sangue e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Com o advento do novo Código Civil, o instituto da Adoção, foi desburocratizado, respeito e garantindo os direitos das crianças e dos adolescentes, tornando a adoção irrestrita, com inúmeras inovações ente os direitos personalíssimos e sucessórios.

2.2.3 Efeitos

A adoção para que seja válida, são necessários vários procedimentos e requisitos, quando proferida a sentença procedente ao pedido de adoção, após

transitada e julgada, surgirá alguns efeitos deste ato, sejam eles pessoais ou patrimoniais.

Os primeiros efeitos a ser analisado, são os efeitos pessoais, os quais começaremos pela transmissão do poder de família ao adotante, ou seja, conseqüentemente o rompimento do vínculo com a família de origem, diz respeito ao poder parental. Segundo Diniz (2008, p. 517), “Rompimento automático de parentesco com a família de origem, salvo os impedimentos matrimônios (CC, art. 1.626) de forma que os genitores não mais poderão exigir notícias da criança ou do adolescente, nem mesmo quando se tornar maior de idade”.

Haverá assim um verdadeiro vínculo de parentesco entre o adotado e o adotante, além disso será um laço definitivo entre a família daquele que adota, transferindo todos os direitos e deveres cabíveis e um caso de filiação normal.

Para Diniz (2008, p. 518), “O Poder Familiar constitui finalidade primordial da adoção por ter ela intuito de beneficência, como zelar pelo desenvolvimento físico, pela educação moral e pelo cultivo intelectual do adotado, porém não tem natureza de elemento essencial do ato por ser admitida a adoção de maiores”.

Outro ponto importante é a possibilidade de o adotado alterar o nome e utilização do sobrenome do adotante, conforme artigo 1.627 do novo Código Civil Brasileiro, que afirma “a decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou adotado”. (BRASIL, 2009, p. 444).

Após estes efeitos, o adotado poderá promover a interdição ou inabilitação do adotante quando pertinente, terá a inclusão entre o adotado e o adotante entre os proibidos de testemunharem entre si.

Após análise dos efeitos pessoais, seguiremos agora com os efeitos patrimoniais, começando pelo direito do adotante de administrar os bens do adotado menor, isso para promover um bem estar no cotidiano do mesmo. Para Diniz (2008, p. 520), é necessário para “fazer frente às despesas com sua educação e manutenção, perdendo esse direito o pai, ou mãe, natural, por ter perdido o poder familiar.”

O efeito patrimonial mais importante é o direito sucessório, inovado pelo Código Civil de 2002, pois equipara à título de sucessão hereditária filhos adotivos e filhos consangüíneos. No Código Civil de 1916 havia esta distinção entre os filhos que haveria direito à sucessão hereditária, conforme artigo 377 que relata quando o

adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária. (Redação dada pela Lei nº 3.133, de 8.5.1957)

E o inverso também ocorrerá, ou seja, haverá uma reciprocidade nos efeitos sucessórios, conforme Diniz (2008, p. 521), “igualmente, há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante e vice-versa, pois se o adotado falecer sem descendência, se lhe sobreviver o adotante, a este caberá por inteiro a herança, faltando cônjuge ou convivente do *de cujus*.”

De igual forma, o filho do adotado tem direito a representar na sucessão do adotante, como citado por Rizzardo (2005, p. 551); “E como filiação tem continuidade, estende-se ao descendente do adotado posições sucessórias”.

Este conceito de direito ao filho adotado, parece algo óbvio, mas até a vigência do atual Código Civil, isto não era possível pelo advento do artigo 1.618, que diz “Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante”. (BRASIL, 2009, p. 443).

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Neste capítulo será apresentada a Legislação pertinente ao processo de Adoção, inicialmente analisando a Constituição Federal de 1988, bem como seus princípios até a presente Lei sancionada este ano.

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988, em seu capítulo VII intitulado Da Família, da criança, do adolescente e do idoso aduz em seu artigo 227 as responsabilidades que a família, a sociedade e o Estado terão com criança e ao adolescente, bem como seus direitos garantidos constitucionalmente, vejamos:

Artigos 227 caput – "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". (BRASSIL, 2009, p. 105).

O artigo Constitucional especifica inúmeros direitos fundamentais que serão assegurados as crianças e aos adolescentes para que cresça com dignidade ensejando futuros cidadãos. Cabendo aos pais ou responsável pelo poder familiar proporcionar a criança e ao adolescente condições necessárias ao seu crescimento saudável (FERRARO, 2000).

Dentre os direitos constitucionais assegurados, destacam-se os direitos à saúde e a alimentação, indispensável para que assim desfrute de outros direitos importantes como à educação proporcionada pela família e fornecida pelo Estado ambos constroem cidadãos e preparam para o mercado de trabalho, incluindo o direito a profissionalização responsabilidade do Estado.

O Direito ao Lazer muito vezes passa despercebido frente a outras necessidades básicas, mas não menos importante para a Criança e ao Adolescente, inclusive prevenindo qualquer tipo de exploração ao trabalho infantil.

No artigo 227 §5º da Constituição Federal de 1988 afirma que “a adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”. (BRASIL, 2009, p. 106).

No Estado de Santa Catarina existe uma Comissão responsável por todos os casos e condições de Adoção por parte dos estrangeiros, o CEJA será objeto de estudo no próximo capítulo.

No parágrafo seguinte do mesmo artigo, vislumbra a igualdade de condições entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, incluso tacitamente a condição de adoção, proibindo qualquer condição discriminatória relativas a filiação, dispõe o parágrafo do artigo 227 da CF/88:

§6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2009, p. 106).

Toda intenção apresentada pelos legisladores em relação a proteção a criança e ao adolescente, verifica-se que a real intenção não foi alcançada, tendo um longo caminho a se percorrer para proporcionar as crianças e aos adolescentes condições básicas fornecidas tanto pela família como as fornecidas pelo Estado.

Para contribuir com o sistema de proteção à família, a criança e ao adolescente, contamos não apenas com a Legislação em vigor, mas sim com os Princípios Fundamentais que norteiam as relações e a estrutura familiar.

Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, a CF/88 consagrou os princípios fundamentais, estabelece uma grande mudança para o direito de família, tais como, questões de direito humanos ligados à ordens jurídicas e sociais (PEREIRA, 2006. p. 06-07).

Assim cabe destacar alguns princípios fundamentais e importantes para a Adoção e servem como base nas relações parentais, vejamos:

3.1.1 Princípio da Dignidade Humana

O primeiro Princípio a ser analisado é o Princípio da dignidade humana, garante o direito de ser tratado como humano, com respeito, direitos e garantias fundamentais.

Conforme Rodrigo Cunha Pereira o direito de família está unido aos direitos humanos e à dignidade, incluindo todas as formas de família e de filiação, respeitando seus vínculos afetivos, bem como suas diferenças, pois estende-se a dignidade para todas as famílias, pois não seria digno tratar de modo diferenciado todas as formas de entidades familiares (PEREIRA, 2006, p. 100).

No mesmo sentido Maria Celina Bodin de Moraes afirma que:

O princípio constitucional visa garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano (MORAES, 2006, p. 15)

Portanto o presente princípio tem como finalidade a harmonia, o respeito entre os cidadãos, sendo proporcionado as devidas condições pelo Estado e pela família.

Percebe-se que o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana é o ponto de partida do novo Direito de Família brasileiro, sendo requisitado para solucionar diversos litígios (FERRARO, 2000).

3.1.2 Princípio do Melhor interesse da criança

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227, garante diversos direitos à criança e ao adolescente, estas garantias constitucionais também são respaldadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que considera criança a pessoa com idade entre zero e doze anos incompletos, e adolescente aquele que tem entre 12 e 18 anos de idade.

Em reforço, o art. 3º do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e as facilidades, a fim de facultar-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (CURY, 2002, p. 32).

Além dos dispositivos acima o presente princípio está sobre o respaldo da Convenção Internacional de Haia, que trata da proteção dos interesses das crianças.

No mesmo sentido o Código Civil de 2002, em dois dispositivos, acaba por reconhecer esse princípio de forma implícita, o artigo 1.583 e 1.584 oportunizam mesmo com uma dissolução de sociedade, separação judicial ou divórcio que os cônjuges em prol do menor acordem em relação a guarda compartilhada.

3.1.3 Princípio da igualdade entre filhos

Outro princípio importante é o Princípio da igualdade entre filhos, corroborada por meio do o art. 227, § 6º, da Constituição Federal que "os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação". (BRASIL, 2009, p. 106).

Complementando o artigo constitucional e confirmando o Princípio da igualdade ente filhos, é válido lembrar que o artigo 1.596 do Código Civil em vigor possui a mesma finalidade em seu texto, pois proíbe quaisquer designações discriminatórias.

Esses dispositivos legais regulamentam a isonomia constitucional, ou igualdade em sentido amplo, não fazendo diferença entre os filhos nascidos no casamento, fora dele, ou por meio da adoção (FERRARO, 2000).

Em suma, a Constituição Federal em seu texto destinado a Família, prevê inúmeras garantias e direitos, mas faticamente a intenção pouco chega por meio de ações sociais do Estado, por consequência o instituto Família muitas vezes não vislumbra a importância do contato entre seus entes para uma boa formação psicológica.

3.2 CODIGO CIVIL DE 2002

O novo Código Civil tentou transparecer os novos costumes e tendências existentes à época, de forma que auxilia e facilita a oportunidade de crianças e

adolescentes a terem um devido processo judicial de adoção, frente à omissão dos responsáveis do poder familiar, como à inércia do Estado.

Manteve-se o conceito existente em alguns artigos no Código Civil de 1916, mas verificam-se no atual Código Civil maior harmonia e conformidade junto ao Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Algumas das alterações existentes já foram explanadas em capítulo anterior, mas cabe salientar agora as mais importantes que seguem em relação ao instituto da adoção, introduzidas pelos artigos presentes no novo Código Civil de 2002, a Adoção está tipificada no Subtítulo II, no capítulo IV entre os artigos 1.618 à 1.629 do Código Civil de 2002.

A primeira mudança significativa está no primeiro artigo do capítulo da Adoção, o qual reduz para apenas 18 anos a idade um dos cônjuges ou companheiro adotantes, alterando tanto a idade de 30 anos indicada no antigo Código Civil de 1916, como ainda a do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o qual tinha idade mínima de 21 anos de um dos cônjuges ou companheiro como requisito para Adoção.

Esta tendência da redução de idade para dezoito anos para um dos adotantes ocorreu devido o próprio Código Civil de 2002 ter constituído plena capacidades aos dezoito anos.

Conforme Lotufo (2002, p. 299) “Como, pelo novo Código, a maioridade civil é alcançada com os dezoito anos, a idade mínima para adotar reduziu-se a essa, bastando, no entanto, se for adoção pelo casal, que um deles tenha completado essa idade e sendo comprovada a estabilidade da família”.

Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família (BRASIL, 2009, p. 443).

Em relação a adoção feita pelo casal, não é necessário aguardar ou comprovar os cinco anos de casados exigidos, parágrafo único do artigo 368 do Código Civil de 1916, sendo verificado por agente competente a estabilidade familiar, trazendo mais uma garantia ao adotando do que a simples comprovação do lapso temporal.

Conforme Silmara Juny Chinelato afirma que “O requisito ‘comprovada a estabilidade da família’, que requer transcurso de certo lapso temporal, também

contribuirá para tornar difícil a adoção por casal do qual um tenha 18 anos. Lembre-se que a idade mínima para o casamento é 16 anos, conforme artigo 1.517 do Código Civil” (CHINELATO, 2004, p. 170).

Em relação à diferença de idade entre adotante e adotado, permanece a mesma trazida pelo Código Civil de 1916, bem como a condição do curador adotar o pupilo ou curatelado, e ao longo do processo judicial a necessidade de o administrador prestar de contas ao Juízo. Conforme artigos 1.619 e 1.620 do Código Civil vigente:

Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.

Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado (BRASIL, 2009, p. 444).

Outra mudança ocorre em relação ao consentimento dos pais ou representantes legais, pois no Código Civil antigo não recepcionava a possibilidade de haver adoção sem o mesmo consentimento. O atual Código Civil já possibilita a adoção sem o consentimento dos responsáveis legais em seu artigo 1.621 nos §1º e 2º:

Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.

§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção (BRASIL, 2009, p. 444).

Em relação ao §1º do artigo em análise, está interligado as condições de risco a “dignidade humana do menor” com artigo 1.624 que aduz: “Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano”.

Para o §2º do artigo 1.621 do Código Civil vigente resta garantida o direito aos representantes legais, que num primeiro momento consentiram com a adoção e a saída do menor da família biológica se arrependa antes da publicação da sentença.

Para Silmara Juny Chinelato, “Não Parece desarrazoado ter o Código Civil contemplado a possibilidade de arrependimento, por parte do adotante. A riqueza do cotidiano, dos dramas familiares, a esperança de manter o filho a seu lado considerando acontecimentos novos.” (CHINELATO, 2004, p. 192).

A revogabilidade do consentimento será analisado sobre um delicado prisma, pois somente a situação fática dirá ao Magistrado o que será mais proveitoso ao menor.

Neste sentido Maria Antonieta Pisano Motta em sua obra “Mães Abandonadas” apóia a possibilidade da revogação do consentimento e aduz que:

“Insistimos, portanto, no uso do termo entrega para designar o ato que separa mãe biológica do filho, pois este ato pode estar pleno de amor e preocupação pelo bem estar da criança, e portanto muito distante de uma to de abandono (MOTTA, 2001. p. 264).

No artigo 1622 do Código Civil manteve o conceito de que ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.

Mas o parágrafo único que trouxe a inovação, com possibilidade dos divorciados e os judicialmente separados poderem adotar conjuntamente, bastando acordar sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.

Em relação as formas de Adoção, o Novo Código Civil não deixou espaço para a adoção celebrada entre partes. Somente ocorrendo por meio de sentença constituindo a adoção, ainda que se trate de pessoa maior de 18 anos, conforme artigo 1.623 § único:

Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva (BRASIL, 2009, p. 444).

De fato, é de suma importância que a adoção seja assistida pelo Poder Público, evitando-se experiências negativas e interesses além dos interesses dos menores.

O Novo Código Civil vislumbra sintonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente, sempre enfatizando em seu texto o efetivo benefício do menor, bem reconhecendo direitos já adquiridos junto à CF/88.

Para finalizar a de lembrar que os efeitos da adoção começam a partir do trânsito e julgado da sentença conforme artigo 1.628 do Código Civil vigente.

3.3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio com grandes inovações à época e traz consigo um estatuto para garantir os direitos dos menores, de forma brilhante trabalhando em função do bem estar dessas crianças e desses adolescentes.

Na subseção IV dos artigos 39 aos artigos 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reservado à Adoção analisaremos os principais benefícios que os mesmos dispositivos legais trouxeram as crianças e aos adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente serão os dispositivos que irão reger o processo de Adoção aos que ainda não completarem 18 anos, conforme artigo 39 e 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme Carlos Eduardo Pachi, Juiz de Direito/São Paulo aduz:

“Com a Edição da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, uma nova ordem jurídica se impôs, reformulando idéias e conceitos superados e até então em vigor por força do Código de Menores (Lei nº 6.697/79)” (CURY, 2002. p. 155).

Importante enfatizar que a adoção de maiores de 18 anos não é regida pelo ECA, e sim pelo Código Civil vigente. Neste sentido Carlos Eduardo Pachi aponta algumas diferenças:

“E, tratando-se de adoção de maior, a competência é da Vara da Família, e não da Infância e Juventude, esta limitada aos menores de 18 anos”. Bem como, “Neste sentido, decidiu-se que ‘a adoção de maiores de 18 anos é ato regido pelo Código Civil. Inaplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente”. (CURY, 2002. p. 156).

O artigo 41 do Estatuto veio com o respaldo constitucional por meio do artigo 227§6º, que previa a proibição de quaisquer designação discriminatória entre os filhos havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção.

Para a Assistente Social Maria Josefina Becker “O art. 41 e seus §§ especificam o já disposto na Constituição Federal a respeito da igualdade de direitos dos filhos adotivos em relação aos filhos biológicos. O desligamento dos vínculos com os pais e parentes indica, mais uma vez, a radicalidade da medida e, conseqüentemente, a especificidade de sua indicação”. (CURY, 2002. p. 160).

Para o Artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente algumas mudanças do novo Código Civil, interferiram e alteraram o caput do mesmo, modificando a idade mínima de 21 anos para 18 anos, com a capacidade plena do indivíduo, bastando apenas que para um casal apenas um deles tenha dezoito anos, como demonstrado no capítulo anterior.

Em relação ao §1º trouxe ao diploma legal o impedimento da doção entre os ascendentes e os irmãos do adotando, conforme Roberto João Elias afirmar:

“O §1º trata de restrição que anteriormente não havia. Tanto a doutrina como a posição de nossos Tribunais era no sentido de que, não havendo impedimento legal, avós e irmãos poderiam adotar. Agora não, pois a lei restringe expressamente.” (ELIAS, 2008, p. 38-39).

Em relação aos §3º e §4º apenas ratificam o dito anteriormente, pois exige-se, pelo menos, 16 anos de diferença entre adotado e adotando e pensando no bem estar do menor, mesmo os divorciados ou judicialmente separados poderão adotar, basta acordarem sobre a guarda e visitas.

Neste sentido Carlos Eduardo Pachi afirma que “inexistindo acordo, mas desejo de ambos adotarem, e sendo esta medida de interesse da criança ou adolescente (art. 43 da Lei 8.069/90), pode-se pensar na possibilidade de que seja deferida a adoção, ficando a guarda e as visitas para a decisão judicial”. (CURY, 2002. p. 163).

Reservando o ultimo parágrafo do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a possibilidade de Adoção, mesmo com o falecimento do adotante no decurso do processo. Para Roberto João Elias o presente parágrafo aduz :

“O §5º instituiu a já denominada *post mortem*, o que representa um notável avanço em termos e legislação referente a menores, com relevante benefícios àqueles que estavam para ser adotados (ELIAS, 2008, p. 40).

O artigo 43 do ECA, mencionado anteriormente por meio do Princípio Constitucional do melhor interesse do menor, tendo que ser evidenciado judicial os motivos e interesse imprescindível e vantajoso do menor.

Para Roberto João Elias aduz que “motivos legítimos são aqueles que têm como objetivo o perfeito entrosamento entre o adotado e adotante, imitando, em tudo, o que ocorre entre pais e filhos”. (ELIAS, 2008, p. 41).

No mesmo sentido a Assistente Social Maria Josefina Becker afirma que “o fundamental é que a adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente, e não um mecanismo de satisfação de interesses de adultos. Trata-se, sempre, de encontrar uma família adequada a uma determinada criança, e não de buscar uma criança para aqueles que querem adotar”. (CURY, 2002. p. 166).

Em relação aos artigos finais referentes à Adoção junto ao Estatuto, pouco se inova, sendo artigos ratificados junto ao Código Civil vigente, verificando o consentimento dos responsáveis legais, salvo exceções ao artigo 45 § 1º que dispensa o consentimento devido as condições do menor.

Enfatizando também o Estatuto da Criança e do Adolescente todo o procedimento legal que deverá ocorrer junto ao estágio de convivência, vislumbrado junto ao artigo 45 Estatuto da Criança e do Adolescente o prazo e o interesse do menor. Da mesma forma o Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 47) somente constitui o vínculo de Adoção por meio de sentença transitada e julgada e formalizada por meio de mandado junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais. A Adoção após trâmite legal é irrevogável (art. 48 ECA)

3.4 LEI 12.010/2009 NOVA LEI DE ADOÇÃO:

A nova Lei da Adoção foi sancionada em 03 e agosto de 2009, em síntese tenta trazer algumas novidades que serão analisadas neste presente item, muitos doutrinadores ainda formula críticas e apoio a nova lei, vejamos suas inovações:

Primeiramente a Nova Lei da Adoção demonstra em seu artigo 8º §4º e seguintes o interesse e preocupação a assistência psicológica á mãe gestante desde o pré-natal, para garantir apoio psicológico às mães que já demonstram interesse em entregar seu filho á adoção. Mesmo a mãe gestante que demonstre interesse em entregar seu filho deve ser encaminhada ao Juizado da Infância e Juventude.

Sendo criado para gerenciar informações referentes à adoção o Cadastro Nacional da Adoção, que agrupam informações das pessoas que estão dispostas a adotar, bem como das crianças e dos adolescentes aptos para a adoção.

Outro ponto interessante que a Nova Lei da Adoção traz é o conceito de “família ampliada” que respeitando a proibição do Estatuto da Criança e do Adolescente em adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, vislumbra a possibilidade do menor permanecer na sua família biológica mantendo a afetividade e afinidade, dando prioridade aos outros parentes mais próximos como tios, primos, cunhados, etc.

NA presente Lei se adéqua ao Código Civil vigente e estabelece que a idade mínima é de 18 (dezoito) anos para adotar, independente do estado civil (casado, solteiro, viúvo, etc). Contudo, em se tratando de adoção conjunta (por casal) é necessário que sejam casados ou mantenham união estável.

Mantendo a adequação ao novo Código Civil, é imprescindível o consentimento do adotando quando este tiver pelo menos 12 anos, sendo verificado em Juízo o melhor interesse do menor, bem como os irmãos devem permanecer juntos, sendo adotados pela mesma família.

A nova Lei não menciona qualquer impedimento a adoção por união homoafetiva, mas sempre por meio de Decisões Judiciais, casais do mesmo sexo têm demonstrado a estabilidade familiar e conseguido em Juízo tal direito. Tendo este ano o primeiro Julgado no Tribunal de Santa Catarina, procedendo a primeira Adoção catarinense por casal com a união homoafetiva.

Como medida protetiva é autorizada na presente Lei o encaminhamento à família acolhedora de forma provisória, em relação aos abrigos, as crianças e adolescentes terão suas situações avaliadas a cada 06 (seis) meses em razão da sua permanência, não podendo ultrapassar 02 (dois) anos de abrigo.

Em relação à Adoção por pessoas ou casais domiciliado e residente fora do País, tornou-se um pouco mais difícil dando preferência aos interessados residentes em nosso País, depois os brasileiros residentes no exterior, e somente não havendo possibilidades de adoção nos casos anteriores, será permitida a adoção por estrangeiro. Exigindo que os pais adotivos tenham uma preparação prévia e acompanhamento familiar pós-acolhimento em caso de adoção internacional.

Em suma a Nova Lei tenta facilitar a Adoção, mas com moderação haja vista tratar-se de matéria de grande repercussão pública (crianças e adolescentes), no papel a Lei traz inovações que na praticam não ocorreram ou serão mecanismos de pressionar o Judiciário a acabar com a morosidade do trâmite Processual.

4 ATUAÇÕES DO ESTADO

O capítulo apresentará os mecanismos que o Estado disponibiliza para o processo judicial de Adoção, bem como os esforços da iniciativa pública e privada para que juntas proporcionem um ambiente saudável para crianças e adolescentes que necessitem de pouco mais do que carinho.

4.1 ÓRGÃOS COMPETENTES

Assim primeiramente serão verificados todos os órgãos públicos envolvidos no Processo de adoção, dentre eles o Cartório do Juizado da Infância e da Juventude, o Ministério Público, Conselhos Tutelares, e o Advogado.

4.1.1 Cartórios Juizado da Infância e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente além de trazer inovações ao Direito das Crianças e dos Adolescentes, também legislou e instituiu competências de certos órgãos atuantes nestes procedimentos específicos, criando um grande Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto pelo Poder Judiciário (Juízes e Juizados), Ministério Público e os Conselhos Tutelares, com o intuito de defender e fiscalizar as propostas do ECA.

Os Juizados da Infância e Juventude têm importante função no procedimento judicial de adoção, extensão da tutela do Poder Judiciário Estadual,

tem seu cartório junto ao Fórum Eduardo Luz e tem como competência jurisdicional não apenas a adoção, mas também qualquer eventual lide que envolva crianças ou adolescentes, casos como autorizações de viagens, abrigamentos, guardas, etc. (SANTA CATARINA, 2009).

Quando o Poder Executivo se omite em suas políticas públicas, o Poder Judiciário, por intermédio dos Juizados da Infância e Juventude, se faz presente no resguardo da proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

O Cartório do Juizados da Infância e Juventude possui uma equipe interprofissionais, ou seja, além dos funcionários cartoriais (escrivão, escreventes,) possui também um equipe de com assistentes sociais, psicólogas e pedagogas, conforme Resolução N. 7/2009-GP, em seu artigo 1º:

Art. 1º Respeitadas as limitações e particularidades do quadro de pessoal de cada comarca, as equipes interprofissionais serão formadas pelos Juízes de Direito com competência em matérias da Infância e Juventude, preferencialmente, com os seguintes profissionais:

I - Comissário da Infância e Juventude;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo; e

IV - Pedagogo. (SANTA CATARINA, 2009, p. 1).

Além do atendimento presencial o Cartório do Juizado da Infância e Juventude possuem um site explicativo chamado “Portal da Infância e da Juventude”, com uma linguagem simples e ícones ilustrativos o site é de fácil utilização, possuindo atualizações diárias. Site disponível no endereço eletrônico (SANTA CATARINA, 2009).

O Estatuto da Criança e do Adolescente por intermédio de seus artigos 145 a 149 especificam atribuições e competências aos Juizados da Infância e Juventude, mais especificamente em seu artigo nº 148, vejamos:

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis. Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

- a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;
- b) conhecer de ações de destituição do pátrio poder, perda ou modificação da tutela ou guarda;
- c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;
- d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do pátrio poder;
- e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;
- f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;
- g) conhecer de ações de alimentos;
- h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito (CURY, 2002, p. 488).

Em suma, Varas da Infância e Juventude são competentes para julgarem todos os processos de adoção, conforme art. 148, III do Estatuto da Criança e do Adolescente. O juiz pode ainda conceder a suspensão do processo ou extinção (art. 148, II do ECA). Por outro lado, existem medidas que podem ser tomadas a fim de gerar uma “desjurisdicização” de problemas, como os ajustamento de condutas (art. 212 do ECA) ou medidas em relação à criança que o próprio CT pode tomar, evitando até uma Ação Civil Pública.

4.1.2 Conselhos Tutelares

O Conselho Tutelar é o órgão da sociedade incumbido pela fiscalização do cumprimento dos dispositivos existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, como dispõe o próprio artigo 131 e 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conselhos de Direitos são aqueles que detém poder de controle e deliberativo – poderes que os Conselhos Tutelares não possuem. O Conselho de Direito não é um órgão de execução, esta atividade cabe ao Estado, mas tem competência para acompanhar os programas promovidos pelo governo e dar uma visão destes à sociedade civil. Delibera sobre suas Políticas de Desenvolvimento da Criança e do Adolescente, implementando-as, executando-as e verificando os resultados, ou seja, controlando (VERONESE, 1997, p. 50-51).

Além de ser uma extensão do Estado, Conselho Tutelar, é uma forma de a própria sociedade garantir efetivamente que os direitos das crianças e dos adolescentes, por meio de seus conselheiros, sejam realmente cumpridos e alcançados.

O Município é responsável por prover a criação do órgão, por meio de lei, bem como prover a eleição dos candidatos à membros do conselho seguindo os preceitos dos artigos 133, 134 e 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

As atribuições do Conselho Tutelar estão descritas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo muitas vezes lembrados apenas por atender as crianças e os adolescentes nas situações dos atos infracionais (hipóteses do art. 98 e 105), mas suas atribuições vão além destas situações.

O Conselho Tutelar tem uma função também administrativa por meio de suas atribuições como de expedir notificações, requisitar documentos públicos, encaminhar pais e filhos à órgãos públicos (art. 136, incisos III, alínea 'a', VII)

O Conselho Tutelar em relação à adoção tem o dever de orientar os pais a cerca da entrega do filho para adoção, e a importância de manter o menor com a família biológica, oferecendo além de apoio psicológico, medidas junto ao Juizado da Infância e Juventude para que a criança e o adolescente tenham o destino mais coerente a cada caso.

Segundo Judá Jessé de Bragança Soares, Juiz de Direito do Rio de Janeiro, afirma que "O Conselho Tutelar não é apenas uma experiência, mas uma imposição constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a Democrática participativa ("Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição"), e não mais a Democracia meramente representativa de Constituições anteriores (CURY, 2002. p. 445-446).

As decisões dos Conselhos Tutelares somente poderão ser questionadas por autoridade judicial competente (art. 137 ECA), nas cidades onde não houver Conselho Tutelar, o Cartório da Infância e Juventude da Comarca responsável, ficará com o encargo de providenciar qualquer medida necessária em prol do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 140 relata o impedimento de servirem no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro, primos tias, estendendo ES impedimento às autoridades judiciais ou representantes do Ministério Público (art. 140 parágrafo único).

4.1.3 Ministério Público

O Ministério Público tem como função maior fiscalizar as Leis e os seus procedimentos, estando tipificada sua competência para os processos com crianças e adolescentes no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Ministério Público atua como fiscal da Lei, no pólo ativo ou nas lides que versem sobre interesses difusos de crianças e adolescentes, visando “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais *indisponíveis*” por meio de Ação Civil Pública (VERONESE, 2006, p. 183, grifo do autor).

O Estatuto da Criança e do Adolescente permite o litisconsórcio entre o MP da União e dos Estados, com “legitimação extraordinária subsidiária”. (VERONESE, 2006).

O Ministério Público atua como fiscal da Lei atuando na maioria das vezes no pólo ativo, visando “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais por meio de Ação Civil Pública.

Outrossim, sua competência está prevista no art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre elas, “II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes”. O art. 201, no inciso I do ECA ainda prevê a possibilidade do Ministério Público conceder a remissão (CURY, 2002, p. 657).

Em Santa Catarina, o Ministério Público disponibiliza um site com informações básicas, como conceitos e origem da adoção, quem pode adotar e grupos de apoio, para quem deseja adotar uma criança ou um adolescente, o objetivo principal site no portal de adoção está explícita na página inicial:

“Para auxiliar os pretendentes à adoção, o Ministério Público, por meio do Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, decidiu disponibilizar informações básicas que podem subsidiar aqueles que desejam adotar uma criança ou um adolescente”. (SANTA CATARINA^b, 2009, p. 1).

O MP ciente das suas atribuições juntos ao Estatuto da Criança e do Adolescente, de promover e acompanhar os procedimentos relativos à crianças e

adolescentes, utiliza-se de mais uma ferramenta para agilizar e proteger os interesses dos mesmos, o CUIDA - Cadastro Único Informatizado de Adoções e Abrigos. Conforme o site do Ministério Público:

Trata-se, pois, de valiosa ferramenta para o trabalho do Promotor de Justiça no sentido de agilizar as trocas de informações com os abrigos e o Poder Judiciário, para fins de tornar a medida de proteção de abrigo efetivamente excepcional e provisória, conforme dispõe o ECA, assim como para fiscalizar as entidades que viabilizam tal medida (SANTA CATARINA^b, 2009, p. 1).

Informações obtidas no site do MP, o sistema CUIDA integra três bancos de dados mantidos com informações do Poder Judiciário de diferentes comarcas, este sistema informa o número de crianças e adolescentes abrigados ou que já tenham passado por essa medida de proteção, de instituições de abrigo e de pretendentes à adoções habilitados em Santa Catarina, residentes no Estado, em outros Estados ou no exterior.

Verifica-se que a figura do Promotor de Justiça é a de um profissional habilitado para que represente o contraditório e não a existência de um “acusador” como nas ações penais. No artigo 200 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Além do MP, o advogado pode atuar como defensor, pois o ECA no art. 206 permite que pessoa legítima intervenha no processo. Sendo obrigatória sua participação em caso de prática de ato infracional – mas o fato de não estar presente não enseja adiamento de atos processuais. É assegurada ainda a assistência judiciária aos que necessitarem, consoante parágrafo único, art. 6º do ECA (VERONESE, 2006, p. 187).

O Ministério Público tem suas funções especificadas no art. 201 do ECA, estando explicitadas todas as possibilidades de atuação do Ministério Público junto ao processo de Adoção.

O Ministério Público demonstra em ações concretas todo seu interesse em relação à Adoção, o maior exemplo de seu envolvimento está explícito no site do Ministério Público, que oferece diversas informações para a sociedade, trazendo à Adoção para o foco de discussões.

Assim para Hugo Nigro Mazzilli “as atribuições do Ministério Público, na área de proteção à infância e à juventude, não se auxaram no art. 201 do ECA: incluem também atribuições implícitas ou explicitamente a ele conferidas nos demais

dispositivos do Estatuto, como ainda vão além, ou seja, compreendem atribuições conferidas à Instituição, nessa área, pela mais diversas leis, entre as quais não está excluída a Lei orgânica de cada Ministério Público (MAZZILLI apud CURY, 2002. p. 659).

Além do MP, o advogado pode atuar como defensor, pois o ECA no art. 206 permite que pessoa legítima intervenha no processo. Sendo obrigatória sua participação em caso de prática de ato infracional, assegurada assistência judiciária aos que necessitarem.

4.1.4 Do advogado

A possibilidade de quem tenha legitimidade em intervir aos procedimentos por meio de um advogado além de garantido em outros cadernos legais, também é ratificado em seu artigo 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a Assistência Judiciária integral e gratuita àqueles que necessitem (art. 206 parágrafo único ECA).

Para Raul Zaffaroni “a amplitude da disposição legal é sadia, pois tanto podem intervir advogados, os menores diretamente envolvidos e os pais e responsáveis como, também, todo aquele que tenha interesse na causa (CURY, 2002. p. 605).

Em suma, sempre que pessoa interessada a lide envolvendo criança ou adolescente achar oportuno poderá nomear um profissional habilitado para acompanhar os autos, sem prejuízo algum aos prazos, ou demonstrando necessidade do interessado, o Estado proporcionará uma advogado prestando a devida assistência judiciária.

4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seus do art. 90 à 94, tipifica as entidades de atendimentos, aplicando estes artigos também às entidades de

abrigo no que for cabível, consoante art. 94, § 1º. A receita das instituições de abrigos a princípio tem origem na própria comunidade, conforme art. 94, § 2º do ECA, sendo prestado contas ao Estado ou Município dependendo da origem orçamentária.

Cabe conceituar e diferenciar, o abrigamento, da entidade de internação, a primeira acolhe crianças e adolescentes sob medida de proteção, que sofreram violação de seus direitos; já a entidade de internação atende adolescentes que praticaram ato infracional, violaram algum direito (VERONESE, 2006, p. 71-72).

A medida de abrigamento ocorrerá por meio de acolhimento institucional que se divide em abrigo institucional, casa lar e casa de passagem. Ou ainda pode ocorrer por um acolhimento provisório, uma guarda judicial, por meio da família acolhedora (CONANDA, 2006, p. 39-43).

O abrigo institucional consiste num atendimento de até 25 crianças e adolescentes, onde o abrigado permanece numa entidade com estrutura e profissionais capacitados para este fim, permanecendo por tempo integral ou saindo nos finais de semana. Enquanto a casa lar ou abrigo domiciliar é uma residência privada, onde um *casa/ social* ou chamados pais sociais atendem até 12 crianças, de forma mais familiar, sem identificação externa de que se trata de uma casa de abrigo (SILVA, 2004, p. 311-315).

A casa de passagem acolhe crianças e adolescentes de forma também provisória, porém num lapso temporal menor. Atende aqueles com hábitos de rua, negligenciados pelos responsáveis, ou que precisem de segurança. Geralmente são encaminhados por educadores ou Conselho Tutelar (SILVA, 2004, p. 312- 313).

No lar substituto a criança se adapta rapidamente, permite agrupamento de irmãos, vivência em ambiente familiar, recebe afeto, tratamento individualizado, horário flexível, bom desenvolvimento, melhora na saúde e auto-estima; já na instituição há carência afetiva, o tratamento é coletivo, saúde fragilizada, dificuldade de ganhar peso, atraso no desenvolvimento, afastamento da convivência em ambiente familiar e desapego (SILVA, 2004, p. 319).

O abrigamento pode ocorrer por ordem judicial ou do CT. Neste último caso, em caráter excepcional, deve-se comunicar à autoridade judicial até o segundo dia útil (art. 93 do ECA). A fiscalização das entidades de abrigo se dá pelo MP, CTs e autoridade judicial, conforme art. 95 do ECA.

A função dos abrigos é oferecer apoio familiar, orientação e educação. Para funcionar o abrigo deve possuir os seguintes requisitos: estrutura em condições de higiene, habitação, salubridade e segurança; plano de trabalho,

ser regularmente constituída e possuir em seu quadro pessoas idôneas (art. 91, parágrafo único do ECA). Caso contrário pode ter o registro negado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (VERONESE, 2006, p. 69).

Cuneo (2003, p. 19, 20, 26) critica o sistema de abrigamento, pois muitas vezes é “utilizado de forma abusiva e indiscriminada” sendo a medida mais empregada para solução do abandono de crianças, que permanecem por anos nas instituições a espera de uma definição, voltar à família ou serem adotadas. Digiácomo (2000, p. 01, 02) acrescenta que durante a vigência do “Código de Menores” a regra era a medida de institucionalização. O autor ainda revela que é dever do Poder Público desenvolver “incentivos fiscais e subsídios” para que a criança seja acolhida por meio de guarda, sendo uma alternativa ao abrigamento.

A solução para Cuneo (2003, p. 28-35) seria um reordenamento institucional, para que a permanência da criança/adolescente muito tempo no abrigo não acarrete seu abandono total pelo sistema, que na verdade tem a responsabilidade de protegê-la. Primeiramente buscar a reestruturar as famílias para que possa ao máximo manter a criança em sua família e distante de perigo. E “tratar da prevenção ao abandono e à institucionalização é falar das políticas de atenção às famílias, majoritariamente às famílias pobres”. (SILVA, 2004, p. 215).

Assim para verificar de perto as políticas públicas e as entidades de atendimento, foram realizadas diversas visitas para acompanhar a estrutura oferecida aos menores, bem como é administrada a rotina das crianças e adolescentes.

Entre todas as instituições e associações de abrigo presente em Florianópolis, apenas uma não foi oportunizado a visita devido à divergência de horários. Em todas as visitas foram efetuados relatório, sendo acompanhados pela Assistente Social competente de cada instituição.

4.2.1 Lar Recanto Do Carinho

Missão:

Promover a qualidade de vida das crianças e adolescentes atendidos, proporcionando-lhes uma rotina de vida estável, garantindo seus direitos e cidadania (LAR RECANTO DO CARINHO, 2009).



Figura 1: Entrada Principal da Instituição.
Fonte: Dados primários, 2009.

O Lar Recanto do Carinho tem seu diferencial por fornecer apoio à crianças filhas de pais portadores do HIV e/ou portadoras do vírus HIV, com sua sede Rua Rui Barbosa, 810, bairro Agrônômica, nesta Capital, está presente na comunidade desde 29 de julho de 1992, atendendo crianças de zero (0) anos à 22 anos, devido ao laço de afeto e carinho entre o abrigado e a instituição.

Segundo o site da Instituição a criação do Lar Recanto do Carinho teve sua origem à uma necessidade social, vejamos:

A implantação do Lar foi uma necessidade com a qual o GAPA/Florianópolis se deparou, quando as crianças, filhos de pais portadores do HIV ou doentes de AIDS, estavam abandonadas em Entidades Públicas de Assistência ao Menor, o que vinha gerando problemas de repercussão social, já que as autoridades começaram a obrigar a internação hospitalar através de Mandato Judicial, simplesmente porque tinham seus testes Anti-HIV positivos. Alegavam a falta de condições adequadas das Entidades que estavam recebendo estas crianças. Além disso, também era bastante freqüente a demanda de familiares que buscavam ajuda no GAPA por não terem condições de ficar com as crianças e a denúncia de que as mesmas estavam sob risco de morte (LAR RECANTO DO CARINHO, 2009, p. 1).

O Lar Recanto do Carinho é administrado pelo GAPA (Grupo de Apoio à Prevenção à AIDS), com convênios junto à Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Governo do Estado e o apoio da Sociedade Civil e comunidade. A instituição define que “os recursos financeiros vêm de doações e eventos realizados pela

comunidade. Também são firmados convênios com Entidades Públicas, sendo que estes convênios nem sempre são regulares e os valores são defasados”.

A instituição conta com uma equipe de 24 funcionários, tanto para trabalhos administrativos (manutenção), como para trabalhos pedagógicos (assistente social, psicólogos, professores).

A equipe é formada por uma Coordenadora Geral, Auxiliar de coordenação, Auxiliar administrativo/ financeiro, Técnicas de enfermagem, Psicóloga, Recepcionista, Cozinheiras, Auxiliar de cozinha, Serviços gerais, Auxiliar de almoxarifado e 10 Monitoras.

Atualmente o Lar Recanto do Carinho abriga 43 menores, sendo 28 crianças, 12 adolescentes e duas crianças deficientes acamadas e um deficiente visual, todas com acompanhamento de técnicas de enfermagem.



Figura 2: Recepção e corredor principal da Casa Lar Recanto do Carinho
Fonte: Dados primários, 2009.

Além de uma equipe qualificada, o Lar Recanto do Carinho possui uma ótima estrutura, contando com amplas acomodações, grandes banheiros, salas de estimulações para bebês, cozinha, quadra de esportes, pré-escola e até um bazar que junto com a comunidade reverte a renda para a própria instituição.



Figura 3: Dormitórios e refeitório da Casa Lar Recanto do Carinho
Fonte: Dados primários, 2009.

Em relação às regras e normas do Lar Recanto do Carinho, segundo assistente social Patrícia da Purificação, funciona como uma grande família, frente às tradições e costumes, por exemplo, os abrigados tem a responsabilidade de justificar sua saída, tendo o horário de retorno certo (antes das 19:00 horas), sendo proporcionado quando possível passeio e viagens com a finalidade recreativa e lazer.

As visitas de parentes ou futuras famílias são todas mediante justificativas e autorização judicial.

O Lar Recanto do Carinho fornece tudo que uma criança/adolescente necessita para que possa se desenvolver saudável e feliz, desenvolvendo uma rotina aos abrigados, cuidados básicos começam pela manhã, com a higiene bucal, e a primeira refeição. Logo as crianças aptas saem para frequentar as escolas da comunidade, sendo que as crianças de 3 a 5 anos têm seus cuidados na própria

instituição junto com a pré-escola, com profissionais capacitados para as primeiras atividades pedagógicas, mantida pelo Centro Educacional Menino Jesus.



Figura 4: Sala de reforço pedagógico e Parquinho para o lazer.
Fonte: Dados primários, 2009.

O Lar Recanto do Carinho realiza atividades complementares na sede, como aulas de tear, aulas de artes plásticas e aulas de futebol, com uma preocupação de introduzir os abrigados no mercado de trabalho, a instituição tem convênios junto à órgãos que fornecem cursos para capacitar e profissionalizar os jovens abrigados, como o projeto “gente grande”.

Os jovens que ingressam no mercado de trabalho e conquistam sua renda mensal, são instruídos a depositarem parte em uma poupança e outra parte o jovem investe em coisas para seu bem estar.



Figura 5: Bazar Beneficente e quadra de esporte.
Fonte: Dados primários, 2009.

Sendo uma Instituição que cuida de crianças portadoras do vírus HIV, a mesma possui um grande cuidado em relação ao tratamento oferecido aos abrigados, o Governo do Estado fornece o “coquetel” de medicamento, mas fora isso todo o resto dos medicamentos é comprado pela Instituição, tendo uma receita fixa todo mês em farmácias.

O site afirma que “as crianças são atendidas no Hospital Infantil com regularidade, onde recebem acompanhamento médico adequado às suas necessidades. Os adolescentes com idade superior ao atendimento infantil são encaminhados ao hospital Nereu Ramos”. (LAR RECANTO DO CARINHO, 2009, p. 1).

Os cuidados odontológicos são feitos no próprio consultório da Instituição, os tratamentos são realizados por alunos da Universidade Federal de Santa Catarina e supervisionados por professores.

Segundo a assistente social do Lar Recanto do Carinho, Patrícia da Purificação “Este trabalho tem resultado no aumento sucessivo da expectativa de vida das crianças e despertado o reconhecimento de toda a comunidade”.

4.2.2 Serte – Sociedade Espírita de Recuperação, Trabalho e Educação

Missão:

Acolher em regime de internato idosos carentes e crianças que sofrem algum tipo de violência e proporcionar melhor qualidade de vida (AJUDA BRASIL, 2009).



Figura 6: Entrada Principal da instituição Seara da Esperança
Fonte: Dados primários, 2009.

A SERTE é uma instituição filantrópica situada na rua Leonel Pereira Nº 604, no bairro Cachoeira do Bom Jesus, em Florianópolis – SC, atualmente atendendo 25 crianças em regime de internato, e mais de 100 crianças de 0 a 6 anos em período integral no educandário, seu diferencial está no tempo de atuação junto a comunidade, que desde de dezembro de 1952, privilegia a comunidade com sua ações, mantendo suas crianças com o devido laço de afeto e carinho entre os abrigado e a instituição.

A Instituição da SERTE em toda sua grande estrutura não se preocupa apenas com suas crianças abrigadas, mas mantém também Lar dos Idosos e seu Educandário.

A SERTE, como o próprio nome informa é administrada pela Sociedade Espírita Allan Kardec, sendo uma instituição filantrópica, porém tem convênio com a Prefeitura Municipal de Florianópolis e o Governo do Estado, mas como fonte principal de receita doações da comunidade e parceiros da iniciativa privada, e segundo a Assistente Social Fernanda Maciel “de toda a demanda que a instituição requer, apenas 10% (dez por cento) de sua demanda advêm do poder público, e muitos dos repasses chegam ou atrasados ou defasados”.



Figura 7: sala de estar e corredor principal da instituição Seara da Esperança.
Fonte: Dados primários, 2009.

A instituição conta com uma enorme e qualificada equipe de funcionários e voluntários, tanto para trabalhos administrativos (manutenção e cuidados com a instituição), como para trabalhos pedagógicos (assistente social, psicólogos, professores).

A equipe é formada por uma Coordenadora Geral, a assistente Social Fernanda Maciel, Auxiliar de coordenação, Auxiliar administrativo/ financeiro, incluindo a equipe interprofissional que disponibiliza profissionais na área de enfermagem, pediatria, psicóloga, pedagogas, fisioterapeuta, dentistas, nutricionista e um terapeuta holístico.

A alimentação é feita em cozinha em local específica para a manipulação de comidas e fornece a alimentação pronta ao consumo, tanto para a Seara da Esperança, como para o Lar dos Idosos e Educandário, contando com 14 Monitoras que auxiliam no cuidado com as crianças.



Figura 8: Dormitórios e banheiros da instituição Seara da Esperança.
Fonte: Dados primários, 2009.

A Seara da Esperança abriga crianças de 0 a 6 anos, e atualmente abriga 25 crianças dentro desta faixa etária, sendo que abrigam duas crianças deficientes acamadas com acompanhamento de enfermeiras e estimulação junto a APAE (Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais).

Além de uma equipe qualificada, a SERTE possui uma estrutura privilegiada dentre outras instituições, pois além de contar com amplos cômodos para oferecer uma assistência adequada e conforto às crianças e salas de estimulações para bebês, possuem em importante educandário ao lado da casa Seara da Esperança, prestando total apoio pedagógico em tempo integral, não apenas às crianças da instituição como da comunidade.

Em relação às regras e normas da casa Seara da Esperança, por se tratar de crianças de 0 a 6 anos, não há muito que se exigir, e segundo assistente social Fernanda Maciel, “exige-se mais das monitoras e funcionárias, pois com esta idade, é necessária uma postura que proporcione cuidados especiais e uma atenção especial as crianças”. A casa Seara da Esperança sempre que possível envolve as crianças em eventos artísticos como o circo, cinema ou teatro.

As visitas de parentes ou futuras famílias são todas mediante justificativas e autorização judicial, pois a partir da suspensão do poder familiar é proibido livre contato com a criança.



Figura 9: Parquinho e área para o lazer.
Fonte: Dados primários, 2009.

A casa Seara da Esperança proporciona e disponibiliza tudo que uma criança necessita para que possa se desenvolver preparada para a sua realidade, por meio de uma ambiente saudável e feliz.

As crianças possuem acompanhamento integral junto ao Educandário, com profissionais capacitados para as primeiras atividades pedagógicas, com apoio da Rede Municipal que disponibiliza três professoras, haja vista, o educandário atender a comunidade e ser considerada “creche pública”.

Por fim, verifica-se que mesmo diante de escassos recursos financeiros a instituição oferece a criança além de uma grande estrutura, oriunda de anos de esforços, um grande apoio psicológico por intermédio de bons profissionais que fazem do afeto, mecanismo para fazer de crianças, cidadãos do futuro.

4.2.3 Ação Social Missão – Casa Lar Emaús

Missão:

O nosso objetivo é ser um abrigo modelo para recebimento de crianças e adolescentes, encaminhados pelo Conselho Tutelar de Florianópolis, para permanência necessária e temporária, até reintrodução ao convívio familiar original,

para colocação em família substituta via adoção, nacional ou internacional ou para preparação para vida autônoma, depois de completados 18 anos. (Projeto Casa Lar – Emaús) (EMAÚS FLORIPA, 2009).



Figura 10: Sede da Casa Lar Emaús.
Fonte: Dados primários, 2009.

A Casa Lar Emaús é uma associação, sem fins lucrativos com natureza filantrópica, constituída a partir de março de 1993, por iniciativa e responsabilidade do grupo de jovens do Emaús, situada na rua Eurico Hosterno nº 321, no bairro Santa Mônica, em Florianópolis – SC.

A Casa Lar Emaús atende somente crianças do sexo masculino, atualmente atendendo 07 crianças em de 06 anos a 18 anos em regime de abrigo, dentre elas uma criança está com o procedimento correto pronta para a adoção, as outras estão com a suspensão do poder familiar, sendo sempre dando prioridade para que a criança retorne à família biológica.

Seu diferencial está no grande envolvimento da comunidade e na Associação do Bairro – ACOJAR, mas nem sempre foi assim, ao contrário das outras instituições (Casa-lar), localizadas em bairros “carentes”, trazendo algum tipo de benefício social, a Casa Lar Emaús tem sua sede em um bairro de classe alta, sendo vista primeiramente como instituição não grata, por trazer problemas ao bairro, sendo tal situação coisa do passado.

A Instituição da Casa Lar Emaús com um número menor de crianças abrigadas prioriza o ambiente familiar, assim a criança consegue obter a experiência e apoio psicológico necessário para se desenvolver preparada para a sua realidade, por meio de uma ambiente saudável e feliz, sendo que desde a abertura da associação já passaram cerca de 50 crianças, a maioria retornando aos pais biológicos.



Figura 11: Sala de estar e sala de informática
Fonte: Dados primários, 2009.

A Casa Lar Emaús tem convênios junto a instituições de ensino particulares, os quais fornecem bolsas de estudos aos abrigados, a Associação dos moradores do bairro ACOJAR, disponibiliza curso de informática, bem como o Projeto “Guga Kuerter” que fornecem atividades esportivas para os menores.

Outra Grande ajuda veio por intermédio da a Irmandade do Divino Espírito Santo – Ides, a qual por Contrato de Comodato disponibilizou o terreno que é utilizado como sede da Associação.

A Casa Lar Emaús além da ajuda da iniciativa privada depende muito dos convênios com a Prefeitura Municipal de Florianópolis e do Governo do Estado, mas à exemplo de outras instituições, apenas 10% (dez por cento) de sua demanda advêm do poder público, e muitos dos repasses chegam ou atrasados ou defasados.

A Associação conta com um grupo de profissionais voluntário de diversas atividades, todas semanais como apoio psicológico, reforço pedagógico,

atendimento pediátrico e odontológico, contando também com os voluntários que auxiliam em outras atividades como manutenção e cuidados com a associação.



Figura 12: Dormitórios da Casa Lar Emaús.
Fonte: Dados primários, 2009.

A alimentação é feita na própria sede, café da manhã, almoço e janta, sendo que para um melhor desenvolvimento pessoal os abrigados ajudam normalmente em algumas tarefas, como manter arrumado sua cama, armário de roupas, etc. Ocorrendo também atividades de lazer fora da sede como passeio, eventos artísticos e visitas à cinemas teatros, todas previamente agendadas junto a assistente social da associação Silvana Rodrigues Espíndola.

Em relação às regras e normas da Casa Lar Emaús, por se tratar de crianças e adolescentes de 6 a 18 anos, à exemplo de outras associações, funciona como uma grande família, frente à tradições e costumes, a responsabilidade de justificar sua saída, tendo o horário de retorno estabelecido, intervindo a associação sempre em benefício do bem estar da criança e do adolescente.



Figura 13: Quadra esportiva
Fonte: Dados primários, 2009.

As visitas de parentes ou futuras famílias são todas proibidas, sendo apenas concedidas mediante autorização judicial, pois a partir da suspensão do poder familiar é proibido livre contato com a criança.

Por fim, verifica-se que mesmo diante de escassos recursos financeiros a instituição oferece a criança além de uma grande estrutura, oriunda de anos de esforços, um grande apoio psicológico por intermédio de bons profissionais que fazem do afeto, mecanismo para fazer de crianças, cidadãos do futuro.

4.2.4 Lar São Vicente de Paula

A instituição tem como atual coordenadora a Assistente Social Elisabete Terezinha Galvão, sua sede é localizada na Av. Hercílio Luz, 1249 A, Centro, Florianópolis/SC

Segundo o site da Irmandade do Divino Espírito Santo – IDES - Prómenor “O Lar São Vicente de Paulo* iniciou suas atividades em 1910 como um asilo de órfãos do sexo feminino, e atendia em regime de internato e semi-internato. Em março de 1994, o Lar São Vicente de Paulo modificou o perfil da clientela atendida

ao receber as crianças vindas do Centro Educacional Dom Jaime de Barros Câmara, mantido até então pelo Governo do Estado.” (IDES - PROMENOR, 2009, p. 1).

Desde então, respeitando os preceitos legais existentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, atende crianças de 0 a 6 anos de idade, que tiveram os seus direitos violados ou foram vítimas de maus tratos, abuso sexual, abandono, usadas para mendicância ou que estejam em situação de risco pessoal.



Figura 14: Dormitórios femininos e masculinos.
Fonte: Dados primários, 2009.

Em relação às regras e normas da casa Lar São Vicente de Paula, por se tratar de crianças de 0 a 6 anos, não há muito que se exigir, tendo as monitoras e funcionárias, devido a pouca idade das crianças, é necessária uma postura que proporcione cuidados especiais e uma atenção especial as crianças”. A exemplo de outras instituições visitadas sempre que possível as crianças são envolvidas em eventos artísticos como o circo, cinema ou teatro.



Figura 15: Cozinha e Banheiros da Casa Lar.
Fonte: Dados primários, 2009.

A instituição conta com diversos profissionais voluntários de diversas atividades, todas semanais, como apoio psicológico, reforço pedagógico, atendimento pediátrico e odontológico, contando também com os voluntários que auxiliam em outras atividades como manutenção e cuidados com a associação.

Segundo a Assistente Social Elizabete Terezinha, “o Lar São Vicente de Paulo é um abrigo que atende 25 crianças encaminhadas pelos órgãos competentes, Juizado da Infância e da Juventude ou Conselho Tutelar”.

O projeto é mantido pela Irmandade do Divino Espírito Santo, uma instituição não governamental, filantrópica, e composta de uma diretoria voluntária. Os recursos financeiros são provenientes de doações de associados, da comunidade, convênios com o poder público, promoções e parcerias com empresas para encaminhamento de adolescentes.

4.3 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA foi instituída por intermédio da Resolução nº 001 de 02 de junho de 1993, pelo então Presidente do Tribunal de Justiça Nauro Luiz Guimarães Collaço, publicado em Diário da Justiça do Estado de 18 de junho de 1983.

A CEJA está localizada na Rua Alvaro Millen da Silveira, 208 - 8º andar Centro - Florianópolis/SC, no prédio do Tribunal de Justiça, mais precisamente na Corregedoria Geral da Justiça, em conformidade com a Res. 001/93 em seu artigo 8º que aduz: “A CEJA funcionará na sede da Corregedoria-Geral da Justiça.”

Esta comissão, CEJA, será composta conforme artigo 13 da resolução 001/93, sendo presidida pelo Corregedor Geral da Justiça e por mais cinco membros:

- Art. 13. A CEJA será composta de seis membros, a saber:
- a) - Corregedor-Geral da Justiça que a presidirá;
 - b) - um Juiz da Infância e da Juventude da comarca da Capital;
 - c) - um representante do Ministério Público;
 - d) - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil;
 - e) - um Assistente Social;
 - f) - um Psicólogo (BRASIL, 1993, p. 1).

Seguindo as novas tendências em relação ao instituto da Adoção, corroborados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, bem como pela Convenção de Haia de 1993, a CEJA se torna órgão fundamental para proporcionar os procedimentos necessários à adoção.

Conforme o livro informativo do CEJA, tendo como organizador o secretário jurídico Cleverson Oliveira, descreve que a CEJA “tem como objetivo primordial prestar auxílio aos Juízes da Infância e Juventude nos procedimentos relativos à adoção nacional, proporcionando a colocação familiar de crianças em lares brasileiros, a partir do cadastramento centralizado, nos estado, de pretendentes nacionais.” Conforme Res. 001/93 artigo 1º que informa:

- Art. 1º. Instituir a Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA, com o objetivo de auxiliar os Juízos da Infância e da Juventude do Estado de Santa Catarina nos procedimentos relativos à adoção nacional e internacional de crianças e adolescentes (BRASIL, 1993, p. 1).

Da mesma forma A CEJA coordena a adoção internacional, “onde buscase o encaminhamento de crianças e adolescentes, não passíveis de adoção nacional, a estrangeira”, oferecendo um procedimento seguro no intuito de reduzir o tráfico internacional de crianças. A Res. 001/93 em seu artigo 5º fala que: “Art. 5º. Nenhuma adoção internacional será processada em Santa Catarina sem prévia habilitação do adotante perante a CEJA”.

4.4 GRUPO DE ESTUDOS E APOIO À ADOÇÃO DE FLORIANÓPOLIS

Não podendo esquecer-se do grupo de apoio chamado GEAAF – Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Florianópolis – Santa Catarina, muito atuante em Santa Catarina, realizando diversas ações em prol do instituto Adoção, bem como familiares envolvidos neste projeto de vida.

O Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Florianópolis, tem sua sede no Largo São Sebastião, 88, sala 25, Centro, em Florianópolis/SC. A sede fornece imenso material doutrinário à cerca do assunto Adoção, além de disponibilizar encontros com Psicóloga, psicopedagogas e Psicodramatistas, disponibiliza o site com informações diárias (GEAAD, 2009).

5 CONCLUSÃO

A sociedade é organizada por meio de agrupamento de pessoas, chamado família, caracterizadas por uma relação social de parentesco ou afinidade, consangüíneo ou não. A história nos demonstra incríveis mudanças na estrutura paternalista da família, estas mudanças traduzem sempre o contexto social da época.

Mesmo com a evolução da biotecnologia, como dito na introdução do trabalho, uma das formas para se realizar o sonho de se ter um filho e constituir família é por intermédio da adoção, sendo o instituto utilizado desde a antiguidade.

O procedimento da Adoção deve ocorrer para oportunizar ao adotado uma nova chance de ter um lar, apoio pedagógico e psicológico, por meio do contato e vivência com os adotantes, presumindo um ambiente saudável, para que possam crescer com dignidade tornando-se cidadãos e assim formar suas próprias famílias.

No Brasil, ou até mesmo aqui em Santa Catarina, ocorria um tipo de adoção sem o devido processo judicial, chamado de Adoção à brasileira. Repudiando este ato ilegal, faz-se a análise na cidade de Florianópolis verificando o preparo para banir a modalidade duvidosa de Adoção.

A Constituição Federal de 1988, e por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – resguardam todos os direitos previstos à Criança e ao Adolescente.

Assim percebeu-se que os mecanismos envolvidos no processo de Adoção em Florianópolis que muitas vezes sem recursos, conseguem proporcionar ao menor grandes condições de se desenvolver com saúde e motivação dada a excepcionalidade da situação.

Todos os órgãos visitados, Ministério Público, Cartórios da Infância e Juventude, Conselhos Tutelares, Comissão Estadual Judiciária de Adoção, Casa Abrigos e Grupos de Apoios demonstram seriedade e comprometimento na garantia dos direitos as crianças e aos adolescentes.

Pois a medida de abrigamento muitas vezes é prolongada e prejudica o desenvolvimento da criança, com conseqüências físicas e psicológicas em razão da falta de um referencial familiar ou da segurança da família.

Quando esta situação ocorre, são violados os princípios essenciais da medida de abrigo: a excepcionalidade e o caráter provisório. Mas, pelo exposto no capítulo anterior, denota-se total preocupação com as crianças e adolescentes dentro destas instituições, oportunizando aos menores grande convivência e expectativas.

Ou seja, a partir da pesquisa de campo realizada no âmbito de Florianópolis, denota-se que as casas de abrigo, após o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, tentam se preparar garantindo os preceitos constitucionais e do Estatuto.

As casas de abrigo procuram adequar sua estrutura para permitir que os abrigados tenham além do tratamento coletivo, a convivência familiar, assistência individual por profissionais capacitados trazendo a dignidade humana e um espaço individualizado para guardar pertences particulares, criando sua própria privacidade e individualidade.

A criança e o adolescente que se encontra numa instituição de abrigo também tem suas necessidades físicas e psicológicas providas, garantindo assim seus direitos

Nesse aspecto, todos os abrigos visitados respeitam esse direito, e alguns até flexibilizam horários para permitir a visita de familiares ou voluntários, em prol do menor.

A comunidade também tem importante papel para que tanto a Instituição de Abrigo tenha sucesso em acolher as crianças e aos adolescentes, como a criança não se sinta excluída da sociedade, mantendo vínculo com os membros da comunidade e se sintam integradas na sociedade, não sendo estigmatizadas ou duplamente vitimizadas.

É importante salientar que mesmo com a falta de recursos nas instituições de abrigo, uma vez que a alimentação, vestuário e reformas na estrutura dependem de repasse de verba do governo ou doações, todas as visitadas apresentavam instalações e um ambiente saudável aos menores.

Em suma, a Adoção acompanhada de uma medida de abrigo, desde que mantenha as características de brevidade e excepcionalidade, tem efetivado os direitos assegurados aos abrigados pelo Estatuto, pois os direitos a elas garantidos são aplicados.

Contudo, se for possível evitar a institucionalização, aplicando outras medidas de proteção previstas no Estatuto, como a colocação em família substituta ou acompanhamento temporário, assim se deve proceder, a fim de evitar que a criança ou o adolescente viva numa instituição sem um referencial familiar oferecido em outras situações.

REFERÊNCIAS

AJUDA BRASIL. Disponível em: <<http://www.ajudabrasil.org/6.372.html>>. Acesso em: 10 out. 2009.

BRASIL. **Código Civil, Comercial, Processo Civil e Constituição Federal**. São Paulo. Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: atualizada até 05.01.2004. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 10 nov. 2009.

BRASIL. Corregedoria Geral da Justiça. 1993. **Resolução nº 001/93**. Disponível em: < http://cgj.tj.sc.gov.br/ceja/leis/resoli_1_99.htm>. Acesso em 10 nov. 2009.

CHINELATO, Silmara Juny. **Comentários ao código civil**: parte especial: do direito de família. v. 18. São Paulo:Saraiva, 2004.

CONANDA. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília: 2006. Disponível em: <http://www.cecif.org.br/word/pncfc11_12.pdf>. Acesso em: 21-10-2007 às 16:30hs.

CURY, Munir (Coord.) **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 6. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 23. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008. 5 v.

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao estatuto da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva. 2008.

EMAÚS FLORIPA. Disponível em: <<http://www.emaus.org.br/florianopolis/casalar.htm>>. Acesso em: 10 out. 2009.

FERRARO, V. A. L. Direito à proteção do menor. **unopar Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 1, n. 1, p. 41-52, mar. 2000. Disponível em: <http://www.unopar.br/portugues/revista_cientificaj/artigosoriginais/direitoa/body_direitoa.html>. Acesso em: 20 out. 2009

GATELLI, João Delciomar. **Adoção internacional: procedimentos legais utilizados pelos países do mercosul**. 1 ed. 4ª tir. Curitiba: Juruá, 2006.

GEAAF. **Grupo de Estudos e Apoio à Adoção de Florianópolis**. Disponível em: <<http://geaaf.wordpress.com/>>. Acesso em: 10 out. 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. Rio de Janeiro: Florence, 2001.

IDES – PROMENOR. Disponível em: <<http://www.adjorisc.com.br/ongs/ides/>>. Acesso em: 10 out. 2009.

LAR RECANTO DO CARINHO. Disponível em: <<http://www.recantodocarinho.org.br>>. Acesso em: 10 out. 2009.

LAR SÃO VICENTE DE PAULO. Disponível em: <<http://www.larsaovicente.org.br/>>. Acesso em 10 out. 2009.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. 5 v.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: direito de família e das sucessões**. 4. Ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 5 v.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **Curso avançado de direito civil: direito de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 5 v.

LUCIANO, Fábila Liliã. **Metodologia científica e da pesquisa**. 21 ed. Criciúma: Do autor, 2001.

MICHAELIS. **Pequeno dicionário da língua brasileira**. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **Direito da criança e adoção internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros, **Curso de direito civil**. 36. ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2001. 2 v.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Princípios do direito civil contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Mães abandonadas**: a entrega de um filho em adoção. São Paulo: Cortez, 2001.

OLIVEIRA JÚNIOR, Ulysses Bueno de. **Nova Lei de Adoção**: Aspectos Relevantes. 2009. Disponível em: <<http://www.forumjuridico.org/topic/8019-nova-lei-de-adocao-aspectos-relevantes/>>. Acesso em: 10. set. 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores para o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**: direito de família. 27. ed. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. 6 v.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Adoção civil**: implicações jurídicas em face da CF/88 e da lei nº 8.069/90 ECA. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1999.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Resolução n. 7/2009-GP**. Dispõe sobre a formação das equipes interprofissionais, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. 2009. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/infjuv/noticias/20090305.html>>. Acesso em: 10 out. 2009.

SANTA CATARINA^b. Ministério Público de Santa Catarina. **Informações para quem quer adotar uma criança ou adolescente**. 2009. Disponível em: <

http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/Portal_integra.asp?secao_id=913>. Acesso em: 10 out. 2009.

SANTA CATARINA (ESTADO); OLIVEIRA, Cleverson (Organizador). **Adoção em Santa Catarina**. Florianópolis: Corregedoria Geral da Justiça, 2001.

SILVA, Enid Rocha Andrade da, (coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para criança e adolescentes no Brasil**. Brasília: IPEA/CONANDA, 2004.

VADE Mecum. São Paulo: Saraiva, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Novo código civil: texto comparado: Código civil de 2002, código civil de 1916**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 6 v.

VERONESE, Josiane Rose Petry; PETRY, João Felipe Corrêa. **Adoção internacional e mercosul: aspectos jurídicos e sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

VERONESE, Josiane Rose Petry, **Direito da Criança e do Adolescente**. Resumos Jurídicos. v. 5. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 16 ed. São Paulo:Saraiva, 2005.

ANEXOS

ANEXO A – Nova Lei de Adoção n. 12.010

LEI Nº 12.010, DE 3 DE AGOSTO DE 2009.

Vigência Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1o A intervenção estatal, em observância ao disposto no caput do art. 226 da Constituição Federal, será prioritariamente voltada à orientação, apoio e promoção social da família natural, junto à qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvada absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial fundamentada.

§ 2o Na impossibilidade de permanência na família natural, a criança e o adolescente serão colocados sob adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e na Constituição Federal.

Art. 2o A Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8o

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

§ 5o A assistência referida no § 4o deste artigo deverá ser também prestada a gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção.” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.” (NR)

“Art. 19.

§ 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 6 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2o A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 2 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3o A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programas de orientação e auxílio, nos termos do parágrafo único do art. 23, dos incisos I e IV do caput do art. 101 e dos incisos I a IV do caput do art. 129 desta Lei.” (NR)

“Art. 25.

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.” (NR)

“Art. 28.

§ 1o Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada.

§ 2o Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

§ 3o Na apreciação do pedido levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.

§ 4o Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

§ 5o A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 6o Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório:

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal;

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia;

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.” (NR)

“Art. 33.

§ 4º Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público.” (NR)

“Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1o A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.” (NR)

“Art. 36. A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos.

“Art. 37. O tutor nomeado por testamento ou qualquer documento autêntico, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.729 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias após a abertura da sucessão, ingressar com pedido destinado ao controle judicial do ato, observando o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei.

Parágrafo único. Na apreciação do pedido, serão observados os requisitos previstos nos arts. 28 e 29 desta Lei, somente sendo deferida a tutela à pessoa indicada na disposição de última vontade, se restar comprovado que a medida é vantajosa ao tutelando e que não existe outra pessoa em melhores condições de assumi-la.” (NR)

“Art. 39.

§ 1o A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2o É vedada a adoção por procuração.” (NR)

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 2o Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 4o Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5o Nos casos do § 4o deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 6o A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.” (NR)

“Art. 46.

§ 1o O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2o A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência.

§ 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 4o O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida.” (NR)

“Art. 47.

§ 3o A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.

§ 4o Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 5o A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6o Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 7o A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6o do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

§ 8o O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo." (NR)

"Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica." (NR)

"Art. 50.

§ 3o A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 4o Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

§ 5o Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção.

§ 6o Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5o deste artigo.

§ 7o As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema.

§ 8o A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, sob pena de responsabilidade.

§ 9o Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5o deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar.

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei.” (NR)

“Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999.

§ 1o A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

§ 2o Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro.

§ 3o A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional.” (NR)

“Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações:

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual;

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional;

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira;

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência;

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado;

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida;

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano;

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual.

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados.

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adotivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

§ 5o A não apresentação dos relatórios referidos no § 4o deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento.

§ 6o O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos.

§ 7o A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade.

§ 8o Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional.

§ 9o Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado.

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados.

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento.

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional.

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada.

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial.

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado." (NR)

"Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente."

“Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil.

§ 1o Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 2o O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.”

“Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório.

§ 1o A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente.

§ 2o Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1o deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem.”

“Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional.”

“Art. 87.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.” (NR)

“Art. 88.

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei;

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.” (NR)

“Art. 90.

IV - acolhimento institucional;

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.” (NR)

“Art. 91.

§ 1º Será negado o registro à entidade que:

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.” (NR)

“Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.” (NR)

“Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei.” (NR)

“Art. 94.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

“Art. 97.

§ 1º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.” (NR)

“Art. 100.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.” (NR)

“Art. 101.

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

§ 1o O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 2o Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

§ 3o Crianças e adolescentes somente poderão ser encaminhados às instituições que executam programas de acolhimento institucional, governamentais ou não, por meio de uma Guia de Acolhimento, expedida pela autoridade judiciária, na qual obrigatoriamente constará, dentre outros:

I - sua identificação e a qualificação completa de seus pais ou de seu responsável, se conhecidos;

II - o endereço de residência dos pais ou do responsável, com pontos de referência;

III - os nomes de parentes ou de terceiros interessados em tê-los sob sua guarda;

IV - os motivos da retirada ou da não reintegração ao convívio familiar.

§ 4o Imediatamente após o acolhimento da criança ou do adolescente, a entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional ou familiar elaborará um plano individual de atendimento, visando à reintegração familiar, ressalvada a existência de ordem escrita e fundamentada em contrário de autoridade judiciária competente, caso em que também deverá contemplar sua colocação em família substituta, observadas as regras e princípios desta Lei.

§ 5o O plano individual será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento e levará em consideração a opinião da criança ou do adolescente e a oitiva dos pais ou do responsável.

§ 6o Constarão do plano individual, dentre outros:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os compromissos assumidos pelos pais ou responsável; e

III - a previsão das atividades a serem desenvolvidas com a criança ou com o adolescente acolhido e seus pais ou responsável, com vista na reintegração familiar ou, caso seja esta vedada por expressa e fundamentada determinação judicial, as providências a serem tomadas para sua colocação em família substituta, sob direta supervisão da autoridade judiciária.

§ 7o O acolhimento familiar ou institucional ocorrerá no local mais próximo à residência dos pais ou do responsável e, como parte do processo de reintegração familiar, sempre que identificada a necessidade, a família de origem será incluída em programas oficiais de orientação, de apoio e de promoção social, sendo facilitado e estimulado o contato com a criança ou com o adolescente acolhido.

§ 8o Verificada a possibilidade de reintegração familiar, o responsável pelo programa de acolhimento familiar ou institucional fará imediata comunicação à autoridade judiciária, que dará vista ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.

§ 9o Em sendo constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente à família de origem, após seu encaminhamento a programas oficiais ou comunitários de orientação, apoio e promoção social, será enviado relatório fundamentado ao Ministério Público, no qual conste a descrição pormenorizada das providências tomadas e a expressa recomendação, subscrita pelos técnicos da entidade ou responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, para a destituição do poder familiar, ou destituição de tutela ou guarda.

§ 10. Recebido o relatório, o Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para o ingresso com a ação de destituição do poder familiar, salvo se entender necessária a realização de estudos complementares ou outras providências que entender indispensáveis ao ajuizamento da demanda.

§ 11. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um cadastro contendo informações atualizadas sobre as crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar e institucional sob sua responsabilidade, com informações pormenorizadas sobre a situação jurídica de cada um, bem como as providências tomadas para sua reintegração familiar ou colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 12. Terão acesso ao cadastro o Ministério Público, o Conselho Tutelar, o órgão gestor da Assistência Social e os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e da Assistência Social, aos quais incumbe deliberar sobre a implementação de políticas públicas que permitam reduzir o número de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e abreviar o período de permanência em programa de acolhimento.” (NR)

“Art. 102.

§ 3o Caso ainda não definida a paternidade, será deflagrado procedimento específico destinado à sua averiguação, conforme previsto pela Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

§ 4º Nas hipóteses previstas no § 3º deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.” (NR)

“Art. 136.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.” (NR)

“Art. 152.

Parágrafo único. É assegurada, sob pena de responsabilidade, prioridade absoluta na tramitação dos processos e procedimentos previstos nesta Lei, assim como na execução dos atos e diligências judiciais a eles referentes.” (NR)

“Art. 153.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para o fim de afastamento da criança ou do adolescente de sua família de origem e em outros procedimentos necessariamente contenciosos.” (NR)

“Art. 161.

§ 1º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional ou multidisciplinar, bem como a oitiva de testemunhas que comprovem a presença de uma das causas de suspensão ou destituição do poder familiar previstas nos arts. 1.637 e 1.638 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou no art. 24 desta Lei.

§ 2º Em sendo os pais oriundos de comunidades indígenas, é ainda obrigatória a intervenção, junto à equipe profissional ou multidisciplinar referida no § 1º deste artigo, de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, observado o disposto no § 6º do art. 28 desta Lei.

§ 3º Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

§ 4º É obrigatória a oitiva dos pais sempre que esses forem identificados e estiverem em local conhecido.” (NR)

“Art. 163. O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A sentença que decretar a perda ou a suspensão do poder familiar será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 166. Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes, dispensada a assistência de advogado.

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (NR)

“Art. 167.

Parágrafo único. Deferida a concessão da guarda provisória ou do estágio de convivência, a criança ou o adolescente será entregue ao interessado, mediante termo de responsabilidade.” (NR)

“Art. 170.

Parágrafo único. A colocação de criança ou adolescente sob a guarda de pessoa inscrita em programa de acolhimento familiar será comunicada pela autoridade judiciária à entidade por este responsável no prazo máximo de 5 (cinco) dias.” (NR)

“Seção VIII

Da Habilitação de Pretendentes à Adoção

‘Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental;

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível.’

‘Art. 197-B. A autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dará vista dos autos ao Ministério Público, que no prazo de 5 (cinco) dias poderá:

I - apresentar quesitos a serem respondidos pela equipe interprofissional encarregada de elaborar o estudo técnico a que se refere o art. 197-C desta Lei;

II - requerer a designação de audiência para oitiva dos postulantes em juízo e testemunhas;

III - requerer a juntada de documentos complementares e a realização de outras diligências que entender necessárias.'

'Art. 197-C. Intervirá no feito, obrigatoriamente, equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá elaborar estudo psicossocial, que conterá subsídios que permitam aferir a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício de uma paternidade ou maternidade responsável, à luz dos requisitos e princípios desta Lei.

§ 1o É obrigatória a participação dos postulantes em programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, que inclua preparação psicológica, orientação e estímulo à adoção inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 2o Sempre que possível e recomendável, a etapa obrigatória da preparação referida no § 1o deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com o apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar ou institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.'

'Art. 197-D. Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Caso não sejam requeridas diligências, ou sendo essas indeferidas, a autoridade judiciária determinará a juntada do estudo psicossocial, abrindo a seguir vista dos autos ao Ministério Público, por 5 (cinco) dias, decidindo em igual prazo.'

'Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis.

§ 1o A ordem cronológica das habilitações somente poderá deixar de ser observada pela autoridade judiciária nas hipóteses previstas no § 13 do art. 50 desta Lei, quando comprovado ser essa a melhor solução no interesse do adotando.

§ 2o A recusa sistemática na adoção das crianças ou adolescentes indicados importará na reavaliação da habilitação concedida.'"

"Art. 199-A. A sentença que deferir a adoção produz efeito desde logo, embora sujeita a apelação, que será recebida exclusivamente no efeito devolutivo, salvo se se tratar de adoção internacional ou se houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao adotando."

"Art. 199-B. A sentença que destituir ambos ou qualquer dos genitores do poder familiar fica sujeita a apelação, que deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo."

"Art. 199-C. Os recursos nos procedimentos de adoção e de destituição de poder familiar, em face da relevância das questões, serão processados com prioridade absoluta, devendo ser imediatamente distribuídos, ficando vedado que aguardem, em qualquer situação, oportuna distribuição, e serão colocados em mesa para julgamento sem revisão e com parecer urgente do Ministério Público."

"Art. 199-D. O relator deverá colocar o processo em mesa para julgamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da sua conclusão.

Parágrafo único. O Ministério Público será intimado da data do julgamento e poderá na sessão, se entender necessário, apresentar oralmente seu parecer."

“Art. 199-E. O Ministério Público poderá requerer a instauração de procedimento para apuração de responsabilidades se constatar o descumprimento das providências e do prazo previstos nos artigos anteriores.”

“Art. 208.

“IX - de ações, serviços e programas de orientação, apoio e promoção social de famílias e destinados ao pleno exercício do direito à convivência familiar por crianças e adolescentes.

“Art. 258-A. Deixar a autoridade competente de providenciar a instalação e operacionalização dos cadastros previstos no art. 50 e no § 11 do art. 101 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas a autoridade que deixa de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.”

“Art. 258-B. Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de efetuar imediato encaminhamento à autoridade judiciária de caso de que tenha conhecimento de mãe ou gestante interessada em entregar seu filho para adoção:

Pena - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o funcionário de programa oficial ou comunitário destinado à garantia do direito à convivência familiar que deixa de efetuar a comunicação referida no caput deste artigo.”

“Art. 260.

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos nesta Lei.

§ 5º A destinação de recursos provenientes dos fundos mencionados neste artigo não desobriga os Entes Federados à previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º A expressão “pátrio poder” contida nos arts. 21, 23, 24, no parágrafo único do art. 36, no § 1º do art. 45, no art. 49, no inciso X do caput do art. 129, nas alíneas “b” e “d” do parágrafo único do art. 148, nos arts. 155, 157, 163, 166, 169, no inciso III do caput do art. 201 e no art. 249, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como na Seção II do Capítulo III do Título VI da Parte Especial do mesmo Diploma Legal, fica substituída pela expressão “poder familiar”.

Art. 4º Os arts. 1.618, 1.619 e 1.734 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

“Art. 1.734. As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.” (NR)

Art. 5o O art. 2o da Lei no 8.560, de 29 de dezembro de 1992, fica acrescido do seguinte § 5o, renumerando-se o atual § 5o para § 6o, com a seguinte redação:

“Art. 2o

§ 5º Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6o A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.” (NR)

Art. 6o As pessoas e casais já inscritos nos cadastros de adoção ficam obrigados a frequentar, no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da entrada em vigor desta Lei, a preparação psicossocial e jurídica a que se referem os §§ 3o e 4o do art. 5o da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, acrescidos pelo art. 2o desta Lei, sob pena de cassação de sua inscrição no cadastro.

Art. 7o Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8o Revogam-se o § 4o do art. 51 e os incisos IV, V e VI do caput do art. 198 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, bem como o parágrafo único do art. 1.618, o inciso III do caput do art. 10 e os arts. 1.620 a 1.629 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e os §§ 1o a 3o do art. 392-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

Brasília, 3 de agosto de 2009; 188o da Independência e 121o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.8.2009 e retificado no DOU de 2.9.2009

ANEXO B - Constituição Federal de 1988

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

ANEXO C - Código Civil

CAPÍTULO IV Da Adoção

~~Art. 1.618. Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.~~
~~Parágrafo único. A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 1.619. O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 1.620. Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.621. A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~§ 1º O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~§ 2º O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.622. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência-~~

~~Parágrafo único. Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.623. A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.624. Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.625. Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.626. A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.627. A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.—(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

~~Art. 1.628. Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.—(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência-~~

~~Art. 1.629. A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.—(Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

ANEXO D – Estatuto da Criança e do Adolescente

Da Adoção

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

~~Parágrafo único. É vedada a adoção por procuração.~~

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º É vedada a adoção por procuração. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

~~Art. 42. Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.~~

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

~~§ 2º A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.~~

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

~~§ 4º Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.~~

~~§ 5º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.~~

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Art. 44. Enquanto não der conta de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do ~~pátrio poder~~ poder familiar. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

~~§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.~~

~~§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.~~

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa da realização do estágio de convivência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia do direito à convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da conveniência do deferimento da medida. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

~~§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.~~

~~§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.~~

~~§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.~~

~~§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.~~

§ 3º A pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Caso a modificação de prenome seja requerida pelo adotante, é obrigatória a oitiva do adotando, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º O processo relativo à adoção assim como outros a ele relacionados serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou por outros meios, garantida a sua conservação para consulta a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 48. A adoção é irrevogável.~~

Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o ~~pátrio poder~~ poder familiar dos pais naturais. (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. (Vide Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfazer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

§ 3º A inscrição de postulantes à adoção será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica, orientado pela equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Sempre que possível e recomendável, a preparação referida no § 3º deste artigo incluirá o contato com crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional em condições de serem adotados, a ser realizado sob a orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º Haverá cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do País, que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros mencionados no § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral aos cadastros, incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º A autoridade judiciária providenciará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a inscrição das crianças e adolescentes em condições de serem adotados que não tiveram colocação familiar na comarca de origem, e das pessoas ou casais que tiveram deferida sua habilitação à adoção nos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, sob pena de responsabilidade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Compete à Autoridade Central Estadual zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros, com posterior comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. Enquanto não localizada pessoa ou casal interessado em sua adoção, a criança ou o adolescente, sempre que possível e recomendável, será colocado sob guarda de família cadastrada em programa de acolhimento familiar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. A alimentação do cadastro e a convocação criteriosa dos postulantes à adoção serão fiscalizadas pelo Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - se tratar de pedido de adoção unilateral; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. Nas hipóteses previstas no § 13 deste artigo, o candidato deverá comprovar, no curso do procedimento, que preenche os requisitos necessários à adoção, conforme previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 51 Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.~~

~~§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.~~

~~§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.~~

~~§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.~~

~~§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Revogado pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência~~

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção de Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º A adoção internacional pressupõe a intervenção das Autoridades Centrais Estaduais e Federal em matéria de adoção internacional. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.~~

~~Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.~~

Art. 52. A adoção internacional observará o procedimento previsto nos arts. 165 a 170 desta Lei, com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - a pessoa ou casal estrangeiro, interessado em adotar criança ou adolescente brasileiro, deverá formular pedido de habilitação à adoção perante a Autoridade Central em matéria de adoção internacional no país de acolhida, assim entendido aquele onde está situada sua residência habitual; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - se a Autoridade Central do país de acolhida considerar que os solicitantes estão habilitados e aptos para adotar, emitirá um relatório que contenha informações sobre a identidade, a capacidade jurídica e adequação dos solicitantes para adotar, sua situação pessoal, familiar e médica, seu meio social, os motivos que os animam e sua aptidão para assumir uma adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - a Autoridade Central do país de acolhida enviará o relatório à Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - o relatório será instruído com toda a documentação necessária, incluindo estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional habilitada e cópia autenticada da legislação pertinente, acompanhada da respectiva prova de vigência; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - a Autoridade Central Estadual poderá fazer exigências e solicitar complementação sobre o estudo psicossocial do postulante estrangeiro à adoção, já realizado no país de acolhida; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - verificada, após estudo realizado pela Autoridade Central Estadual, a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, além do preenchimento por parte dos postulantes à medida dos requisitos objetivos e subjetivos necessários ao seu deferimento, tanto à luz do que dispõe esta Lei como da legislação do país de acolhida, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional, que terá validade por, no máximo, 1 (um) ano; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VIII - de posse do laudo de habilitação, o interessado será autorizado a formalizar pedido de adoção perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou adolescente, conforme indicação efetuada pela Autoridade Central Estadual. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Se a legislação do país de acolhida assim o autorizar, admite-se que os pedidos de habilitação à adoção internacional sejam intermediados por organismos credenciados. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que: (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - enviar relatório pós-adoativo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado; (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º A não apresentação dos relatórios referidos no § 4º deste artigo pelo organismo credenciado poderá acarretar a suspensão de seu credenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O credenciamento de organismo nacional ou estrangeiro encarregado de intermediar pedidos de adoção internacional terá validade de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 7º A renovação do credenciamento poderá ser concedida mediante requerimento protocolado na Autoridade Central Federal Brasileira nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do respectivo prazo de validade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 8º Antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 9º Transitada em julgado a decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características da criança ou adolescente adotado, como idade, cor, sexo, eventuais sinais ou traços peculiares, assim como foto recente e a aposição da impressão digital do seu polegar direito, instruindo o documento com cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 10. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotados. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 11. A cobrança de valores por parte dos organismos credenciados, que sejam considerados abusivos pela Autoridade Central Federal Brasileira e que não estejam devidamente comprovados, é causa de seu descredenciamento. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 12. Uma mesma pessoa ou seu cônjuge não podem ser representados por mais de uma entidade credenciada para atuar na cooperação em adoção internacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 13. A habilitação de postulante estrangeiro ou domiciliado fora do Brasil terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser renovada. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 14. É vedado o contato direto de representantes de organismos de adoção, nacionais ou estrangeiros, com dirigentes de programas de acolhimento institucional ou familiar, assim como com crianças e adolescentes em condições de serem adotados, sem a devida autorização judicial. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 15. A Autoridade Central Federal Brasileira poderá limitar ou suspender a concessão de novos credenciamentos sempre que julgar necessário, mediante ato administrativo fundamentado. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-A. É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º Caso não tenha sido atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da Convenção de Haia, deverá a sentença ser homologada pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação da sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-C. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida, a decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente será conhecida pela Autoridade Central Estadual que tiver processado o pedido de habilitação dos pais adotivos, que comunicará o fato à Autoridade Central Federal e determinará as providências necessárias à expedição do Certificado de Naturalização Provisório. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 1º A Autoridade Central Estadual, ouvido o Ministério Público, somente deixará de reconhecer os efeitos daquela decisão se restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior da criança ou do adolescente. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Na hipótese de não reconhecimento da adoção, prevista no § 1º deste artigo, o Ministério Público deverá imediatamente requerer o que for de direito para resguardar os interesses da criança ou do adolescente, comunicando-se as providências à Autoridade Central Estadual, que fará a comunicação à Autoridade Central Federal Brasileira e à Autoridade Central do país de origem. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 52-D. Nas adoções internacionais, quando o Brasil for o país de acolhida e a adoção não tenha sido deferida no país de origem porque a sua legislação a delega ao país de acolhida, ou, ainda, na hipótese de, mesmo com decisão, a criança ou o adolescente ser oriundo de país que não tenha aderido à Convenção referida, o processo de adoção seguirá as regras da adoção nacional. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parte Especial

Título I

Da Política de Atendimento

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 86. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a

participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

~~VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.~~

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 89. A função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Capítulo II

Das Entidades de Atendimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 90. As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

~~IV - abrigo;~~

IV - acolhimento institucional; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

V - liberdade assistida;

VI - semi-liberdade;

VII - internação.

~~Parágrafo único. As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.~~

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 91. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

~~Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:~~

§ 1º Será negado o registro à entidade que: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

a) não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;

c) esteja irregularmente constituída;

d) tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis. (Incluída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de abrigo deverão adotar os seguintes princípios:~~

~~I - preservação dos vínculos familiares;~~
~~II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem;~~

Art. 92. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

I - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

II - integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

III - atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV - desenvolvimento de atividades em regime de co-educação;

V - não desmembramento de grupos de irmãos;

VI - evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII - participação na vida da comunidade local;

VIII - preparação gradativa para o desligamento;

IX - participação de pessoas da comunidade no processo educativo.

~~Parágrafo único. O dirigente de entidade de abrigo e equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.~~

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1º do art. 19 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

~~Art. 93. As entidades que mantenham programas de abrigo poderão, em caráter excepcional e de urgência, abrigar crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato até o 2º dia útil imediato.~~

Art. 93. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2º do art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

~~§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programa de abrigo.~~

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Título V

Do Conselho Tutelar

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

~~Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de três anos, permitida uma reeleição.~~

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Capítulo II

Das Atribuições do Conselho

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

~~XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.~~

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Capítulo III

Da Competência

Art. 138. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante do art. 147.

Capítulo IV

Da Escolha dos Conselheiros

~~Art. 139. O processo eleitoral para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a presidência de Juiz eleitoral e a fiscalização do Ministério Público.~~

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Capítulo V

Dos Impedimentos

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Capítulo II

Da Justiça da Infância e da Juventude

Seção I

Disposições Gerais

Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

Seção II

Do Juiz

Art. 146. A autoridade a que se refere esta Lei é o Juiz da Infância e da Juventude, ou o juiz que exerce essa função, na forma da lei de organização judiciária local.

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

I - conhecer de representações promovidas pelo Ministério Público, para apuração de ato infracional atribuído a adolescente, aplicando as medidas cabíveis;

II - conceder a remissão, como forma de suspensão ou extinção do processo;

III - conhecer de pedidos de adoção e seus incidentes;

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

V - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

VI - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente;

VII - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de criança ou adolescente nas hipóteses do art. 98, é também competente a Justiça da Infância e da Juventude para o fim de:

a) conhecer de pedidos de guarda e tutela;

b) conhecer de ações de destituição do ~~pátrio-poder~~ poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

c) suprir a capacidade ou o consentimento para o casamento;

d) conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do ~~pátrio-poder~~ poder familiar; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

e) conceder a emancipação, nos termos da lei civil, quando faltarem os pais;

f) designar curador especial em casos de apresentação de queixa ou representação, ou de outros procedimentos judiciais ou extrajudiciais em que haja interesses de criança ou adolescente;

g) conhecer de ações de alimentos;

h) determinar o cancelamento, a retificação e o suprimento dos registros de nascimento e óbito.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;

f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Capítulo V

Do Ministério Público

Art. 200. As funções do Ministério Público previstas nesta Lei serão exercidas nos termos da respectiva lei orgânica.

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do ~~pátrio poder~~ poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação.

Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.

Art. 203. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 205. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Capítulo VI

Do Advogado

Art. 206. A criança ou o adolescente, seus pais ou responsável, e qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na solução da lide poderão intervir nos procedimentos de que trata esta Lei, através de advogado, o qual será intimado para todos os atos, pessoalmente ou por publicação oficial, respeitado o segredo de justiça.

Parágrafo único. Será prestada assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitarem.

Art. 207. Nenhum adolescente a quem se atribua a prática de ato infracional, ainda que ausente ou foragido, será processado sem defensor.

§ 1º Se o adolescente não tiver defensor, ser-lhe-á nomeado pelo juiz, ressalvado o direito de, a todo tempo, constituir outro de sua preferência.

§ 2º A ausência do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente, ou para o só efeito do ato.

§ 3º Será dispensada a outorga de mandato, quando se tratar de defensor nomeado ou, sido constituído, tiver sido indicado por ocasião de ato formal com a presença da autoridade judiciária.